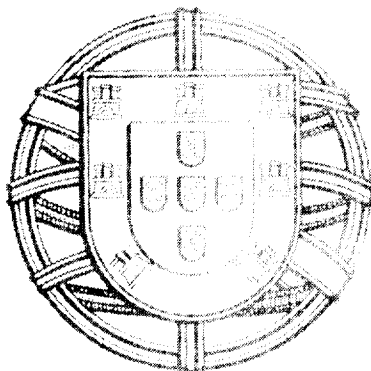




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 278/91:

Cria o Instituto Português de Museus 3999

Decreto-Lei n.º 279/91:

Transfere os arquivos dos Profs. Salazar e Marcello Caetano para o Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT) e estabelece o respectivo regime de consulta 4005

Decreto-Lei n.º 280/91:

Modifica a composição do Conselho Consultivo da Juventude (altera o Decreto-Lei n.º 381/87, de 18 de Dezembro) 4005

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 281/91:

Cria o Conselho Técnico Aduaneiro, em substituição dos tribunais técnico-aduaneiros 4006

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 282/91:

Regula o regime de progressão nas categorias da carreira diplomática 4009

Aviso n.º 116/91:

Torna público que, por nota de 14 de Maio de 1991 e nos termos do artigo 28.º da Convenção Europeia de Extradicação, aberta à assinatura em Paris, a 13 de Dezembro de 1957, a Secretaria-Geral do Conselho da Europa notificou ter o representante permanente da Irlanda feito declarações por carta datada de 13 de Maio de 1991 e registada no mesmo na Secretaria-Geral 4010

Aviso n.º 117/91:

Torna público que, por nota de 14 de Maio de 1991 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia, a 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o embaixador do Reino da Dinamarca, nos termos do artigo 37.º, parágrafo 2.º, depositado o instrumento de ratificação da mencionada Convenção em 17 de Abril de 1991 4010

Aviso n.º 118/91:

Torna público ter, por nota de 15 de Maio de 1991, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter o Luxemburgo, por nota de 26 de Março de 1991, declarado aceitar a adesão de Chipre e da Austrália à Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas, concluída na Haia, a 1 de Junho de 1970 4010

Aviso n.º 119/91:

Torna público que, por nota de 4 de Junho de 1991 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia a 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Nova Zelândia depositado, nos termos do artigo 38.º, parágrafo 2.º, o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção junto daquele Ministério dos Negócios Estrangeiros em 31 de Maio de 1991

4011

Aviso n.º 120/91:

Torna público que, por nota de 27 de Junho de 1991 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o México, nos termos do artigo 38.º, parágrafo 2.º, depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção junto do referido Ministério em 20 de Junho de 1991

4011

Aviso n.º 121/91:

Torna público que, por nota de 30 de Maio de 1991 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Federal da Alemanha, nos termos do artigo 35.º da Convenção e por nota de 15 de Maio de 1991, informado que, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1991, a autoridade designada para o Land Renânia do Norte Vestefália deixa de ser «der Justizminister des Landes Nordrhein-Westfalen» para passar a ser «der Präsident des Oberlandesgerichts Düsseldorf»

4011

Aviso n.º 122/91:

Torna público ter o Governo da República Federativa Checa e Eslovaca notificado, em 11 de Junho de 1991, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual de que retira a declaração, feita em 1970, respeitante ao artigo 28.1) da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883

4012

Aviso n.º 123/91:

Torna público ter a Irlanda ratificado, a 28 de Junho de 1991, a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Guarda de Crianças e o Restabelecimento da Guarda de Crianças

4012

Aviso n.º 124/91:

Torna público, segundo comunicação da Embaixada da Suíça, ter o Governo da Hungria depositado, em 12 de Março de 1991, o instrumento de adesão à Convenção de 20 de Outubro de 1955, relativa à constituição da EUROFIMA, sociedade europeia para o financiamento de material ferroviário, e ao seu Protocolo adicional de 20 de Outubro de 1955

4012

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 283/91:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 80/777/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à exploração e à comercialização de águas naturais

4012

Decreto-Lei n.º 284/91:

Integra o Serviço de Informação de Mercados Agrícolas — SIMA na Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar

4013

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 285/91:

Autoriza o IAPMEI a contrair empréstimos até ao montante de 4,5 milhões de contos. Altera o Decreto-Lei n.º 387/88, de 25 de Outubro

4013

Decreto-Lei n.º 286/91:

Estabelece normas para a construção, verificação e funcionamento dos aparelhos de elevação e movimentação. Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 84/528/CEE, de 17 de Setembro de 1984

4014

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 287/91:

Estabelece o novo regime jurídico das regiões de turismo

4015

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/A:

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, que estabeleceu normas relativas à denominação dos estabelecimentos de educação ou ensino públicos

4023

Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/A:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio (SIMC)

4024

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 124-A, de 31 de Maio de 1991, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de rectificação n.º 104/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 122/91, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que autoriza a substituição de equipamento radiotelegráfico de embarcações salva-vidas por radiobalizas de localização de sinistros via satélite, publicado no *Diário da República*, n.º 67, de 21 de Março de 1991

2968-(2)

Declaração de rectificação n.º 105/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 81/91, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que promove a melhoria da eficácia e das estruturas agrícolas de acordo com as regras fixadas no Regulamento n.º 797/85/CEE, do Conselho, de 12 de Março, publicado no *Diário da República*, n.º 41, de 19 de Fevereiro de 1991

2968-(2)

Declaração de rectificação n.º 106/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 178/91, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que introduz diversas normas no domínio da produção, certificação e comercialização da batata-semente. Altera o Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, publicado no *Diário da República*, n.º 110, de 14 de Maio de 1991

2968-(2)

Declaração de rectificação n.º 107/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 182/91, do Ministério das Finanças, que aprova a reprivatização do Banco Fonsecas & Burnay, S. A., publicado no *Diário da República*, n.º 110, de 14 de Maio de 1991

2968-(2)

Declaração de rectificação n.º 108/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 200/91, que altera o Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, que regulamenta a Lei n.º 22/82, de 27 de Agosto, sobre a prevenção do tabagismo, e cria o Conselho de Prevenção do Tabagismo, publicado no *Diário da República*, n.º 123, de 29 de Maio de 1991

2968-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 278/91**

de 9 de Agosto

Está cometida ao Instituto Português do Património Cultural a responsabilidade técnica e administrativa pelos museus do Estado.

Porém, os museus configuram uma realidade autónoma em relação ao demais património cultural que àquele Instituto compete salvaguardar e valorizar, tornando-se conveniente inseri-los numa perspectiva de desenvolvimento cultural local, regional, nacional e mesmo internacional em estreita ligação com outras entidades e em articulação com uma política museológica integrada, que simultaneamente optimize o museu de per si.

Por outro lado, é já elevado o número de museus e dispersa a sua localização no território nacional, prevendo-se, para mais, a criação de outros novos, tendo em vista a definição de um correcta e coerente política museológica.

Por outro ainda, são cada vez maiores as exigências técnicas, administrativas, financeiras e humanas voltadas para a detecção, defesa, recuperação, valorização e divulgação de espécies com interesse museológico, no âmbito de programas culturais coerentes e articulados.

Afigura-se, por isso, que a gestão dos museus deve ser confiada a um organismo especial e exclusivamente vocacionado para os múltiplos problemas específicos do sector, com competências administrativas próprias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Definição**

1 — É criado o Instituto Português de Museus, adiante abreviadamente designado por IPM.

2 — O IPM é um serviço público dotado de personalidade jurídica, património próprio e autonomia administrativa, com o objectivo de superintender, planear e estabelecer um Sistema Nacional de Museus, visando a coordenação e execução de uma política museológica integrada.

3 — O IPM funciona sob tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 2.º**Atribuições**

São atribuições do IPM:

- a*) Contribuir para a política museológica do País;
- b*) Superintender administrativa e tecnicamente e coordenar os museus do Estado;
- c*) Promover a gestão conjunta das colecções dos museus dependentes;

- d*) Estabelecer e fiscalizar o cumprimento das normas que assegurem, relativamente a bens de inegável valor cultural, a respectiva conservação, segurança e restauro;
- e*) Assegurar a formação de técnicos na área de conservação e restauro;
- f*) Exercer, em representação do Estado, o direito de preferência na alienação de bens móveis de inegável valor cultural;
- g*) Efectuar o registo e dar parecer sobre a exportação temporária ou definitiva de obras de arte de autores nacionais;
- h*) Pronunciar-se, relativamente a museus e colecções, sobre a criação, funcionamento e planos de aquisição de bens culturais;
- i*) Pronunciar-se sobre a organização e funcionamento de museus e colecções de entidades públicas ou particulares e prestar o apoio técnico considerado necessário;
- j*) Promover a inventariação de bens museológicos;
- l*) Propor a aplicação das medidas legais necessárias à salvaguarda dos bens museológicos inventariados ou em vias de inventariação;
- m*) Celebrar protocolos de colaboração e apoio e contratos de prestação de serviços com outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, no âmbito da museologia;
- n*) Aceitar, mediante despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo da tutela, doações, heranças e legados instituídos a seu favor ou dos museus e demais serviços dependentes;
- o*) Gerir a utilização do património à guarda do IPM;
- p*) Celebrar contratos com entidades públicas ou privadas que tenham por objecto a recuperação e restauro de espécies museológicas em condições de segurança;
- q*) Autorizar e assegurar a edição de publicações dos serviços dependentes;
- r*) Proceder a acções de formação de investigadores, técnicos e artífices e conceder bolsas de estudo, bem como promover e subsidiar iniciativas respeitantes ao património cultural móvel.

Artigo 3.º**Serviços dependentes**

Os museus a que se refere a alínea *b*) do artigo 2.º são os constantes no mapa 1 anexo a este diploma, bem como os que vierem a ser criados na dependência do IPM ou que para ele forem transferidos e que deverão acrescer àquele mapa.

CAPÍTULO II**Órgãos, serviços e suas competências****Artigo 4.º****Órgãos e serviços**

1 — São órgãos do IPM:

- a*) A direcção;
- b*) O conselho administrativo;
- c*) O Conselho Consultivo de Museus.

2 — São serviços do IPM:

- a) A Direcção de Serviços de Museus, Património Móvel e Imaterial;
- b) A Direcção dos Serviços Administrativos.

Artigo 5.º

Direcção

1 — A direcção do IPM é exercida por um director e um subdirector.

2 — Compete ao director:

- a) Superintender nos serviços do IPM e orientar a sua actividade;
- b) Exercer autoridade administrativa e disciplinar sobre todo o pessoal ao serviço do IPM;
- c) Presidir ao conselho administrativo;
- d) Convocar e presidir ao Conselho Consultivo de Museus e homologar os pareceres deste em matérias que não sejam da exclusiva competência do membro do Governo da tutela;
- e) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento em actos de gestão corrente;
- f) Representar o IPM em juízo e fora dele;
- g) Submeter a despacho da tutela os assuntos que excedam a competência dos órgãos do IPM;
- h) Superintender nas relações internacionais do IPM e assegurar a sua representação nas comissões, grupos de trabalho ou actividades de organismos estrangeiros ou internacionais relacionados com as actividades do IPM;
- i) Exercer todas as demais competências que lhe sejam delegadas ou cometidas por adequado dispositivo legal.

3 — O director é coadjuvado por um subdirector, que exercerá as funções que por aquele lhe forem confiadas, bem como as que lhe forem expressamente delegadas ou subdelegadas.

4 — O director, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo subdirector, ficando este, enquanto durar o impedimento, automaticamente investido na totalidade dos poderes próprios ou delegados no presidente.

5 — O director e o subdirector do IPM são equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

Artigo 6.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é composto pelos seguintes dirigentes do IPM:

- a) Director, que preside;
- b) Subdirector;
- c) Director dos Serviços Administrativos.

2 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar o orçamento do IPM;
- b) Promover a requisição dos fundos necessários ao funcionamento do IPM por conta das respectivas dotações orçamentais;
- c) Superintender na cobrança e arrecadação das receitas, na realização das despesas e na elaboração das contas anuais de gerência;
- d) Apreciar as contas dos serviços relativamente às verbas que lhes forem atribuídas.

3 — O conselho administrativo reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

4 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, dispondo o director de voto de qualidade.

5 — De cada reunião é lavrada uma acta, que será assinada pelo presidente e pelos vogais nela presentes.

6 — Sempre que o director o entenda conveniente, poderá chamar a participar nas reuniões do conselho qualquer funcionário do IPM, mas sem direito de voto.

Artigo 7.º

Conselho Consultivo de Museus

1 — O Conselho Consultivo de Museus é um órgão especializado ao qual compete emitir pareceres sobre matérias da competência do IPM que, nos termos da lei ou de despacho do presidente, devam ser submetidos à sua apreciação.

2 — O regulamento do Conselho Consultivo de Museus é aprovado por portaria do membro do Governo da tutela.

3 — O Conselho tem a seguinte composição:

- a) Director e subdirector do IPM;
- b) Director de Serviços de Museus, Património Móvel e Imaterial;
- c) Director do Museu Nacional de Arte Antiga;
- d) Presidente da Associação Portuguesa de Museologia (APOM);
- e) Presidente da Comissão Portuguesa do Conselho Internacional de Museus (International committee for Museums — ICOM);
- f) Duas individualidades de reconhecida competência no domínio da museologia.

4 — Às reuniões do Conselho Consultivo de Museus podem assistir, sem direito de voto, técnicos eventualmente convocados por quem presida ao Conselho.

5 — Os membros do Conselho serão nomeados por despacho do membro do Governo da tutela.

6 — As funções de secretário e a participação nas sessões conferem direito à percepção de suplementos de 25 % do índice 100 das remunerações das carreiras e categorias do regime geral, a que se refere o anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, para as funções de secretário, e de 5000\$, por cada sessão, actualizáveis cada ano de acordo com a taxa média de aumento dos vencimentos da função pública, para os restantes membros, desde que um e outros não exerçam funções no IPM.

Artigo 8.º

Direcção de Serviços de Museus, Património Móvel e Imaterial

1 — À Direcção de Serviços de Museus, Património Móvel e Imaterial compete, em geral, promover o exercício pelo IPM das atribuições fixadas no artigo 2.º

2 — A Direcção de Serviços de Museus, Património Móvel e Imaterial compreende as seguintes divisões:

- a) A Divisão de Museus;
- b) A Divisão de Inventário, Classificação e Salvaguarda do Património Móvel e Imaterial.

3 — À Divisão de Museus compete especialmente:

- a) Promover a gestão das colecções dos museus dependentes, organizando planos de aquisição

e intercâmbio e decidindo sobre pedidos de cedência temporária ou transferência de espécies pertencentes àquelas entidades;

- b) Pronunciar-se, relativamente a museus e colecções dependentes do Estado, por este subsidiados ou pertencentes a empresas públicas, sobre a criação, funcionamento e planos de aquisição de bens culturais;
- c) Pronunciar-se sobre a organização e funcionamento de museus e colecções de entidades públicas ou particulares e prestar o apoio técnico considerado necessário;
- d) Promover a celebração de protocolos de colaboração e apoio e de contratos de prestação de serviços com outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, no âmbito da museologia;
- e) Promover a aceitação pelo IPM de doações, heranças e legados instituídos a seu favor ou dos museus e demais serviços dependentes;
- f) Gerir a utilização do património à guarda do IPM, em particular celebrados contratos de cedência temporária de espaços e mobiliário e concedendo o direito de reprodução, bem como propor a alienação de bens que não se revistam de interesse cultural;
- g) Promover a autorização necessária e assegurar a edição de publicações dos serviços dependentes;
- h) Promover acções de formação de investigadores, técnicos e artifices e propor a concessão de bolsas de estudo, promover e subsidiar iniciativas respeitantes ao património cultural móvel, nomeadamente missões, visitas e viagens de estudo, exposições, espectáculos, conferências, concursos e congressos, bem como a edição de livros, de publicações escritas ou audiovisuais e a aquisição de obras de arte, sem prejuízo das atribuições específicas que nestes domínios caibam a outros serviços públicos.

4 — À Divisão de Inventário, Classificação e Salvaguarda do Património Móvel e Imaterial compete especialmente:

- a) Promover a aprovação e fiscalizar o cumprimento das normas que assegurem, relativamente a bens classificados, em vias de classificação, ou que o IPM reconheça de inegável valor cultural, a respectiva conservação e segurança, bem como promover a correcta execução de trabalhos de conservação e restauro e a adopção de medidas cautelares que garantam a sua salvaguarda;
- b) Assegurar a formação de técnicos na área de conservação e restauro, em articulação com outras instituições, pronunciando-se vinculativamente sobre a criação de cursos para esse fim;
- c) Promover o exercício pelo IMP, em representação do Estado, do direito de preferência na alienação de bens móveis classificados, em vias de classificação, ou que reconheça de inegável valor cultural, devendo, nos casos de leilão ou hasta pública, tal direito ser exercido no prazo de cinco dias a contar da adjudicação;
- d) Promover a inventariação de bens museológicos;

- e) Propor a aplicação das medidas legais necessárias à salvaguarda dos bens museológicos inventariados ou em vias de inventariação;
- f) Promover a celebração de contratos com entidades públicas ou privadas que tenham por objecto a recuperação e restauro de espécies museológicas, em condições de segurança.

Artigo 9.º

Direcção dos Serviços Administrativos

1 — À Direcção dos Serviços Administrativos compete, em geral, a execução de todas as tarefas de carácter administrativo.

2 — A Direcção dos Serviços Administrativos compreende as seguintes repartições:

- a) A Repartição de Pessoal e de Administração Geral, que dispõe das Secções de Administração de Pessoal e de Administração Geral;
- b) A Repartição de Contabilidade e do Património, que dispõe das Secções de Contabilidade e do Património.

3 — Compete, especialmente, à Repartição de Pessoal e de Administração Geral, através das respectivas secções:

- a) Realizar as operações de administração do pessoal;
- b) Proceder à recepção, registo, classificação, distribuição e expedição da correspondência;
- c) Garantir a organização do arquivo activo e inactivo do IPM, mantendo-o em condições de fácil e rápida consulta;
- d) Assegurar a gestão dos edifícios em que o IPM e os serviços dependentes se encontram instalados, à excepção dos que constituam imóveis classificados dele dependentes, e velar pela sua segurança e manutenção;
- e) Promover as aquisições necessárias ao funcionamento do IPM e serviços dependentes e manter actualizado o inventário;
- f) Compor, imprimir e reproduzir a documentação necessária às actividades do IPM e realizar as actividades necessárias à edição de publicações dos serviços dependentes;
- g) Dar o apoio logístico necessário às actividades das Divisões dos Museus e de Inventário, Classificação e Salvaguarda do Património Móvel e Imaterial respeitantes à promoção de acções de formação.

4 — Compete, especialmente, à Repartição de Contabilidade e do Património, através das respectivas secções:

- a) Elaborar a proposta de orçamento e processar todas as despesas do IPM;
- b) Dar o apoio logístico necessário às actividades das Divisões dos Museus e de Inventário, Classificação e Salvaguarda do Património Móvel e Imaterial;
- c) Organizar e manter actualizado no IPM o cadastro dos bens culturais imóveis e móveis dos serviços dependentes, bem como dos demais bens afectos ao IPM e serviços dependentes.

Artigo 10.º**Regulamento**

O modo de funcionamento e organização interna dos serviços do IPM constarão de regulamento a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela cultura.

CAPÍTULO III**Gestão financeira e patrimonial****Artigo 11.º****Receitas**

1 — O IPM arrecada e administra as suas receitas.
2 — Além das dotações do Orçamento do Estado, constituem receitas consignadas ao IPM:

- a) Os subsídios e participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) Doações, heranças ou legados de quaisquer entidades e respectivos rendimentos;
- c) O produto da prestação de serviços;
- d) O produto de edições ou reedições de publicações, de reproduções ou adaptações de obras de arte;
- e) O produto da alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património, nomeadamente de reprodução;
- f) Os saldos anuais de receitas consignadas;
- g) As receitas arrecadadas pelos museus dependentes;
- h) Os juros de depósitos bancários;
- i) Quaisquer outras receitas que lhes sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título válido.

3 — As receitas a que se refere o número anterior serão movimentadas mediante a inscrição de dotações com compensação em receitas.

4 — É vedado ao IPM contrair empréstimos.

CAPÍTULO IV**Pessoal****Artigo 12.º****Quadro**

O quadro de pessoal do IPM é o constante no mapa II anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 13.º**Provimento, ingresso e acesso**

1 — O provimento, ingresso, progressão e acesso nas carreiras e categorias do quadro do IPM, bem como dos lugares correspondentes a cargos dirigentes, será feito nos termos da legislação geral ou específica aplicáveis.

2 — O recrutamento para os lugares de chefe de secção far-se-á de entre oficiais administrativos principais ou tesoureiros principais e de 1.ª classe com três anos de serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias****Artigo 14.º****Apoio das delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura**

Por despacho do membro do Governo responsável pela cultura serão estabelecidas formas de prestação de colaboração ao IPM pelas delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura.

Artigo 15.º**Instituto José de Figueiredo e Escola Superior de Conservação e Restauro**

O Instituto José de Figueiredo e a Escola Superior de Conservação e Restauro ficam na dependência do IPM, nos termos do mapa I anexo a este diploma.

Artigo 16.º**Património musical, etnológico e fotográfico**

Até criação ou integração no IPM de serviços dependentes que assegurem a gestão do património musical, etnológico e fotográfico, estas áreas serão directamente coordenadas pelo director do IPM.

Artigo 17.º**Extinção de serviços**

1 — São extintos o Departamento de Museus, Património Móvel e Imaterial e as divisões que o compõem, bem como a Divisão de Fotografia, do Instituto Português do Património Cultural, doravante designado por IPPC.

2 — Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as comissões de serviço relativas aos cargos dirigentes que vinham sendo desempenhadas nas unidades estruturais do IPPC agora extintas.

Artigo 18.º**Transição e transferência do pessoal**

1 — O pessoal do quadro dos serviços centrais do IPPC afecto aos serviços referidos no n.º 1 do artigo 17.º transitará para o quadro do IPM, para as mesmas categorias, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, incluindo a antiguidade naquele quadro, mediante lista nominativa a aprovar no prazo de 10 dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, pelo membro do Governo responsável pela cultura e a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, consi-

derando-se automaticamente extintos os lugares que vagarem no mapa com a epígrafe «sede» que integra o anexo I ao Decreto-Lei n.º 216/90, de 3 de Julho.

2 — O pessoal dos quadros das direcções e delegações regionais do IPPC afecto a actividades de museologia, nomeadamente os técnicos de conservação e restauro e os guardas de museu, será transferido para os museus dependentes do IPM e, na impossibilidade de isso ser efectuado, para as delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura.

3 — Ao pessoal referido no n.º 2 aplica-se em tudo o disposto no n.º 1, salvo quanto ao mapa que se deve considerar abatido, que é o das correspondentes direcções e delegações regionais, devendo o pessoal que não for possível transferir ser considerado subutilizado e constituído em excedente, nos termos legais.

Artigo 19.º

Subsistência de concursos e contratos

Os concursos de pessoal, bem como os contratos administrativos de provimento e a termo certo, relativos às instituições constantes do mapa I anexo, mantêm a respectiva validade e eficácia após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 20.º

Sucessão do IPPC pelo IPM

1 — Os direitos e obrigações, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento e demais direitos de uso e fruição das instalações e seus pertences, anteriormente constituídos na esfera jurídica do IPPC e directamente relacionados com as atribuições agora cometidas ao IPM são assumidos por este por efeito do presente diploma, sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

2 — Serão também afectados ao IPM os bens móveis do IPPC, de acordo com o que vier a ser fixado por despacho do membro do Governo da tutela.

3 — Transferem-se, ainda, para o IPM, sem necessidade de outras quaisquer formalidades, os direitos relativos aos imóveis e aos bens culturais móveis que constituem partes integrantes das instituições mencionadas no mapa I anexo ao presente diploma e que se encontravam incluídos na esfera jurídica do IPPC.

Artigo 21.º

Legislação revogada

1 — São revogados os n.ºs 11, 12, 13, 14, 15, 18 e 19 do artigo 4.º, a alínea c) e a alínea d), esta na parte correspondente à Divisão de Fotografia, do n.º 1 do artigo 12.º e o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 216/90, de 3 de Julho.

2 — São revogadas ao anexo II ao Decreto-Lei n.º 216/90, de 3 de Julho, as referências aos serviços dependentes constantes do mapa I anexo ao presente diploma e ainda as efectuadas no Museu de Arte Sacra da Universidade de Coimbra, ao Museu de D. Lopo de Almeida e a Museu de Leiria.

3 — Sem prejuízo das competências fixadas no presente diploma para a intervenção do IPM em museus dependentes de outras entidades públicas, mantêm-se na dependência do IPPC o Museu de Alcobaça, o Museu do Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha) e o Museu do Mosteiro de São Martinho de Tibães, criado pelo Decreto-Lei n.º 307/90, de 28 de Setembro, cujos patrimónios museológicos se encontram intimamente ligados aos monumentos que os detêm.

4 — Mantêm-se em vigor as disposições legais e regulamentares que disponham sobre as atribuições a que se refere o artigo 2.º do presente diploma, entendendo-se realizadas ao IPM as referências nelas efectuadas ao IPPC.

Artigo 22.º

Encargos financeiros

No corrente ano económico os encargos de instalação e funcionamento do IPM, incluindo os respeitantes a pessoal, serão suportados pelas correspondentes verbas do orçamento do Instituto Português do Património Cultural e por verbas do orçamento da Secretaria de Estado da Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 5 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 10 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA I

(A que se referem os artigos 3.º e 15.º)

Casa-Museu de Anastácio Gonçalves.
Museu do Abade de Baçal.
Museu de Alberto Sampaio.
Museu de Aveiro.
Museu dos Biscainhos.
Museu de Cerâmica.
Museu de Etnologia do Porto.
Museu Etnográfico e Arqueológico do Dr. Joaquim Manso.
Museu de Évora.
Museu de Francisco Tavares Proença Júnior.
Museu de Grão-Vasco.
Museu da Guarda.
Museu de José Malhoa.
Museu de Lamego.
Museu Monográfico de Conímbriga.
Museu Nacional de Arqueologia.
Museu Nacional de Arte Antiga.
Museu Nacional de Arte Contemporânea.
Museu Nacional do Azulejo.
Museu Nacional da Ciência e da Técnica.
Museu Nacional dos Coches.
Museu Nacional de Etnologia.
Museu Nacional de Machado de Castro.
Museu Nacional de Soares dos Reis.
Museu Nacional do Teatro.
Museu Nacional do Traje.
Museu Regional de D. Diogo de Sousa.
Museu da Terra de Miranda.
Instituto José de Figueiredo.
Escola Superior de Conservação e Restauro.

MAPA II
Quadro do pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Dirigente	-	Director Subdirector Director de serviço... Chefe de divisão.... Chefe de repartição	-	—	—	1 1 2 2 2
Técnico superior	-	Técnico superior	2 1	Planeamento, gestão e investimento.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2 3 5 7 8
		Conservador	2 1	Planeamento, gestão e investigação na área da museologia.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	 2
Técnico-profissional	4	Fotógrafo de arte...	-	Fotografia de arte.....	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	3
		Tradutor-correspondente-intérprete.	-	Tradução	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1
	3	Técnico auxiliar de BAD.	-	Biblioteca, arquivos e documentação.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1
		Técnico auxiliar de fotografia.	-	Funções de apoio na área da fotografia.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	2
		Técnico de conservação e restauro (a).	-	Documentos gráficos	Técnico principal Técnico de 1.ª classe..... Técnico de 2.ª classe.....	2
Pessoal administrativo	-	Chefe de secção	-	—	Chefe de secção	4
	3	Tesoureiro	-	Tesouraria	Tesoureiro	
		Oficial administrativo	-	Administrativa	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	5 8 12 23
Pessoal auxiliar	2	Motorista de pesados	-	Condução de viaturas ...	Motorista de pesados.....	1
		Motorista de ligeiros	-		Motorista de ligeiros	3
	-	Telefonista	-	Atendimento de chamadas telefónicas.	Telefonista	3

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar	1	Auxiliar administrativo.	—	Portaria, vigilância, entrega de correspondência.	Auxiliar administrativo	6
		Operador de reprografia.	—	Reprografia	Operador de reprografia	1
Pessoal operário	2	Operador de <i>offset</i>	—	Trabalho de <i>offset</i>	Operador de <i>offset</i> principal	1
					Operador de <i>offset</i>	

(a) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho, até à publicação do diploma a que se refere o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Decreto-Lei n.º 279/91

de 9 de Agosto

Os arquivos dos anteriores Presidentes do Conselho Profs. Doutores António de Oliveira Salazar e Marcello Caetano encontram-se depositados na Biblioteca Nacional porque, aquando da sua transferência para esta instituição, operada pelo Decreto-Lei n.º 77/81, de 18 de Abril, o Arquivo Nacional da Torre do Tombo não tinha condições para os albergar, o que actualmente se não verifica.

Impõe-se, por isso, que os referidos arquivos sejam transferidos para o Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Por outro lado, convém ficar legalmente regulada a possibilidade de consulta excepcional dos arquivos em causa por pessoas que nela demonstrem um interesse pessoal, directo e legítimo, nomeadamente investigadores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os chamados «Arquivo Salazar» e «Arquivo Marcello Caetano», depositados nas instalações da Biblioteca Nacional ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 77/81, de 18 de Abril, são transferidos para as instalações do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

2 — As condições necessárias para a efectivação da transferência referida no número anterior constam de protocolo a celebrar entre a Biblioteca Nacional e o Arquivo Nacional da Torre do Tombo, o qual será ratificado por portaria do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Art. 2.º Ao Arquivo Nacional da Torre do Tombo compete a execução das medidas necessárias à conservação, ordenação, inventariação e descrição dos arquivos referidos no artigo anterior, de forma a garantir a sua preservação integral.

Art. 3.º — 1 — Os chamados «Arquivo Salazar» e «Arquivo Marcello Caetano» só estão abertos à consulta pública depois de concluídas as acções previstas no artigo anterior, e nunca antes de decorrido um prazo de 25 anos sobre a morte dos seus titulares.

2 — Antes de decorrido o prazo referido no número anterior poderá verificar-se o acesso, a título excepcional, ao «Arquivo Salazar» e ao «Arquivo Marcello Caetano», mediante requerimento do interessado, em que demonstre interesse relevante na consulta, devendo o mesmo ser autorizado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, após parecer do director do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

3 — Enquanto o bem arquivístico cuja consulta se pretende se encontrar na Biblioteca Nacional, o parecer referido no número anterior será concedido pelo respectivo director.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Promulgado em 15 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 280/91

de 9 de Agosto

O Conselho Consultivo da Juventude foi criado pelo X Governo Constitucional em 30 de Janeiro de 1986, tendo sido posteriormente reformulado pelo Decreto-Lei n.º 381/87, de 18 de Dezembro.

Face às novas solicitações do movimento associativo juvenil e à sua abertura a outras expressões associativas, igualmente relevantes para o aprofundamento da política de juventude, torna-se imperioso proceder à adequação da composição do Conselho Consultivo da Juventude a estas novas realidades, tendo em vista a alargada participação dos jovens e das suas associações na definição da política de juventude.

Foi ouvido o Conselho Consultivo da Juventude.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 381/87, de 18 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

- 1 —
- a) Um representante do Ministro da Justiça;
- b) Um representante do Ministro da Educação;
- c) Um representante do Ministro do Emprego e da Segurança Social;
- d) Um representante dos órgãos de governo próprio de cada uma das Regiões Autónomas;

- e) Quatro representantes do Conselho Nacional da Juventude;
- f) Um representante do Departamento de Juventude da UGT;
- g) Um representante do Departamento de Juventude da CGTP-IN;
- h) Um representante da Associação Nacional de Jovens Empresários;
- i) Um representante do Departamento de Juventude do Secretariado Nacional da Educação Cristã;
- j) Um representante da Associação dos Jovens Agricultores de Portugal;
- l) Um representante de cada uma das organizações de juventude dos cinco maiores partidos com assento parlamentar;
- m) Um representante das associações de estudantes do ensino superior, designado pelas associações académicas, enquanto não for criada uma organização de âmbito nacional;
- n) Um representante das associações de estudantes do ensino secundário, que será designado e nomeado quando for criada uma organização de âmbito nacional;
- o) Um representante das cooperativas de jovens;
- p) Um representante das associações de defesa do ambiente, a indicar pela sua estrutura representativa;
- q) Um representante das associações de jovens profissionais liberais;
- r) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- s) Um representante do Departamento de Juventude da Confederação Nacional das Associações de Família.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *José Albino da Silva Peneda* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 15 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Julho de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência e da Defesa Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 281/91

de 9 de Agosto

O presente diploma tem em vista reformular o Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, na parte relativa ao Contencioso Técnico (livro II), que se mos-

tra bastante desactualizado, quer pelo natural desgaste resultante da sua longa existência, quer por força das profundas alterações verificadas na legislação aduaneira, especialmente como consequência da adesão às Comunidades Europeias.

Neste sentido, são revistas as normas reguladoras dos conflitos técnicos relativos à classificação pautal, origem e valor das mercadorias, é criado, como órgão de competência específica na matéria, o Conselho Técnico-Aduaneiro, em substituição dos tribunais técnico-aduaneiros, excluindo-se do âmbito das suas atribuições as consultas prévias que são substituídas pelas informações pautais vinculativas, instituídas pelo Regulamento n.º 1715/90/CEE, do Conselho, de 20 de Junho de 1990, e passam à responsabilidade de outro serviço da Direcção-Geral das Alfândegas.

As alterações introduzidas compreendem, nomeadamente, a supressão da conferência dos reverificadores e dos processos de divergência entre funcionários, a descentralização de competências, a simplificação das formalidades processuais, com uma significativa redução da carga burocrática.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente diploma é criado na Direcção-Geral das Alfândegas o Conselho Técnico-Aduaneiro e estabelecido o regime que regula a sua constituição e funcionamento, bem como a tramitação dos processos de contestação sobre classificação pautal, origem e valor das mercadorias.

Artigo 2.º

Constituição

O Conselho Técnico-Aduaneiro, adiante designado por Conselho, é constituído pelo director-geral das Alfândegas, que preside, e pelos seguintes vogais:

- a) Um representante do Ministério da Indústria e Energia;
- b) Um representante do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação;
- c) Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;
- d) Cinco representantes da Direcção-Geral das Alfândegas;
- e) Quatro representantes das actividades económicas.

Artigo 3.º

Composição do Conselho e nomeação dos vogais

1 — Dos representantes da Direcção-Geral das Alfândegas, quatro são vogais aduaneiros permanentes do Conselho, sendo o outro o director dos serviços da área em que se insere a matéria em contestação.

2 — Os vogais aduaneiros permanentes do Conselho são nomeados por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta do director-geral das Alfândegas, de entre funcionários do quadro técnico superior aduaneiro de categoria não inferior a reverificador.

3 — Os representantes dos ministérios são nomeados pelo Ministro das Finanças, sob proposta do ministro respectivo, de entre técnicos especializados nos sectores agrícola, química, têxtil, metalomecânica e electrónica.

4 — Os representantes das actividades económicas são nomeados pelo Ministro das Finanças de entre técnicos especializados nos sectores mencionados no número anterior e constantes de listas apresentadas pelas câmaras de comércio e indústria ou por outros organismos técnico-científicos.

5 — Juntamente com os vogais efectivos mencionados nos n.ºs 3 e 4, são nomeados vogais suplentes.

6 — A duração do mandato dos vogais do Conselho é de três anos.

Artigo 4.º

Substituição do presidente do Conselho

1 — O presidente do Conselho, nos seus impedimentos, designará um subdirector-geral, que o substituirá.

2 — Com excepção dos vogais aduaneiros, todos os outros são substituídos, nos seus impedimentos, pelos vogais suplentes.

Artigo 5.º

Secretário

Nas reuniões do Conselho participa, como secretário, sem direito a voto, um verificador superior designado pelo director-geral das Alfândegas.

Artigo 6.º

Competência do Conselho

Compete ao Conselho decidir sobre as contestações de carácter técnico suscitadas no acto da verificação das mercadorias ou posteriormente ao seu desalfandegamento, relacionadas com a classificação pautal, origem ou valor das mercadorias.

Artigo 7.º

Atribuições dos vogais aduaneiros

Além das atribuições que lhes são próprias como vogais relatores de processos técnicos, compete aos vogais aduaneiros colaborar com o director-geral das Alfândegas sempre que este entenda submeter-lhes individualmente qualquer assunto.

Artigo 8.º

Aprovação

As decisões do Conselho, reunido com um mínimo de sete membros, incluindo o presidente, são aprovadas com o voto favorável da maioria dos presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Artigo 9.º

Homologação

As decisões do Conselho serão homologadas por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 10.º

Momentos em que surge a contestação

1 — Quando, no momento da verificação das mercadorias, os serviços das alfândegas discordem dos elementos da declaração relativos à classificação pautal, origem ou valor das mesmas e o declarante com tal atitude se não conforme, será organizado, por despacho do chefe da estância aduaneira, processo técnico de contestação.

2 — A contestação pode ser igualmente suscitada após o desalfandegamento das mercadorias, na sequência de controlo ou fiscalização realizados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 11.º

Auto inicial

1 — O funcionário interveniente deverá, no prazo de oito dias a contar da data do despacho referido no n.º 1 do artigo anterior, lavrar o auto inicial do processo técnico de contestação e promover a recolha das amostras necessárias.

2 — O auto inicial, redigido em duplicado, será assinado pelo funcionário interveniente e pelo declarante, e deverá conter os seguintes elementos:

- A identificação do documento de despacho, designadamente natureza, estância aduaneira, números e datas de registo;
- Os nomes e endereços do dono ou consignatário das mercadorias e do seu representante;
- O nome e categoria do funcionário interveniente;
- A descrição da mercadoria em litígio;
- A classificação pautal, taxas, origem e valor atribuídos pelo declarante e pelos serviços;
- A enumeração das amostras extraídas, com a indicação de ser ou não pretendida a sua devolução.

Artigo 12.º

Nota justificativa

Nos 15 dias subsequentes à data da elaboração do auto inicial, o funcionário interveniente deverá apresentar nota justificativa da sua discordância quanto aos elementos da declaração.

Artigo 13.º

Resposta do declarante

Nos 15 dias seguintes ao termo do prazo estabelecido no artigo anterior, deverá o declarante apresentar ou declaração de concordância com a posição assumida pela administração aduaneira ou documento fundamentado de contestação àquela posição.

Artigo 14.º

Elementos complementares

Tanto a nota justificativa como a contestação poderão fazer-se acompanhar de cópia de facturas, de certificados de origem, de relatório de análises ou de quaisquer outros elementos relativos às mercadorias.

Artigo 15.º**Efeitos da declaração de concordância ou da falta de contestação**

O processo será considerado findo, ultimando-se o despacho, quando o declarante venha juntar aos autos a declaração de concordância referida no artigo 13.º ou quando não apresente a contestação.

Artigo 16.º**Remessa do processo**

Logo que a contestação seja recebida, o processo será remetido à sede da alfândega, que, por sua vez, depois de o registar, o remeterá à Direcção-Geral das Alfândegas.

Artigo 17.º**Exame sumário do processo**

Depois de um exame sumário dos autos, o director-geral poderá ordenar o prosseguimento do processo ou o seu arquivamento por, neste caso, considerar o Conselho incompetente em razão da matéria ou manifestamente infundadas as razões aduzidas na nota justificativa.

Artigo 18.º**Decisão do director-geral e seus efeitos**

1 — A decisão do director-geral, prevista na parte final do artigo anterior, deverá ser fundamentada e notificada ao declarante, sendo o processo devolvido à alfândega respectiva, para ulatimação do despacho.

2 — Se, porém, a decisão do director-geral for a de ordenar o prosseguimento do processo, será este remetido ao Conselho.

Artigo 19.º**Tramitação do processo**

1 — Quando recebidos no Conselho, os processos de contestação serão registados e distribuídos sequencialmente pelos vogais aduaneiros, para efeitos de elaboração dos relatórios preliminares.

2 — O vogal relator e o Conselho poderão solicitar os elementos adicionais, incluindo análises, que se mostrem necessários a uma completa instrução do processo.

3 — Finda esta, os relatórios serão apresentados, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do registo referido no n.º 1, ao director-geral, que convocará o Conselho para, no mais curto prazo, proceder ao exame do processo e resolver o litígio.

4 — Os donos ou consignatários das mercadorias ou os seus representantes poderão, mediante pedido dirigido ao presidente do Conselho e formulado com a necessária antecedência, comparecer no início das sessões do Conselho para exporem oralmente as razões que julgarem assistir-lhes, devendo retirar-se antes de iniciada a votação.

5 — As decisões do Conselho, se homologadas nos termos previstos no artigo 9.º, serão transmitidas às alfândegas para notificação aos interessados e ulatimação dos despachos.

Artigo 20.º**Revisão das decisões do Conselho**

Por razões devidamente fundamentadas, pode o director-geral propor ao Ministro das Finanças a revisão de qualquer decisão do Conselho anteriormente homologada.

Artigo 21.º**Aplicabilidade das decisões do Conselho**

As decisões do Conselho são obrigatoriamente aplicadas pelos serviços aduaneiros, não somente aos casos a que directamente digam respeito, mas também a casos idênticos que ocorram a partir da data da homologação.

Artigo 22.º**Validade das decisões do Conselho**

As decisões do Conselho, homologadas nos termos do artigo 9.º, são válidas até que sejam:

- a) Modificadas por outras proferidas pelo Conselho, homologadas pelo Ministro das Finanças ou revistas nos termos do disposto no artigo 20.º;
- b) Anuladas por decisão, transitada em julgado, proferida em recurso contencioso;
- c) Revogadas por regulamentos comunitários, acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades, alterações das Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada ou do Sistema Harmonizado ou acordos sobre a classificação obtidos no Comité da Nomenclatura e consignados em acta da reunião.

Artigo 23.º**Publicação das decisões do Conselho**

As decisões do Conselho, após homologação, serão publicadas em circular da Direcção-Geral das Alfândegas, mantendo-se confidenciais os nomes dos intervenientes nos processos e a marca comercial da mercadoria.

Artigo 24.º**Amostras**

1 — Sempre que possível, serão retiradas três amostras das mercadorias em contestação, as quais serão seladas e rubricadas pelo declarante e pelo funcionário interveniente.

2 — A estância aduaneira onde foi suscitada a contestação conservará uma amostra e enviará as restantes à sede da alfândega acompanhadas do respectivo processo, as quais serão seguidamente remetidas ao director-geral das Alfândegas.

3 — As amostras excessivamente pesadas ou incómodas ficam na estância aduaneira onde foi levantada a contestação, à ordem do director-geral das Alfândegas.

4 — As amostras de mercadorias perecíveis serão entregues na estância aduaneira que o director-geral das Alfândegas designar.

5 — Quando não for possível retirar amostras, os serviços aduaneiros poderão aceitar, em substituição, três exemplares de planos, desenhos, fotografias ou

quaisquer outros documentos que permitam identificar as mercadorias em contestação, devendo ser igualmente selados e rubricados por ambas as partes.

Artigo 25.º

Desalfandegamento das mercadorias

As mercadorias em contestação, que não sejam de importação proibida, podem ser desalfandegadas, mediante garantia dos maiores direitos e outras imposições, incluindo uma importância que possa cobrir eventual responsabilidade fiscal e desde que se disponha de todos os elementos necessários à apreciação do litígio.

Artigo 26.º

Abonos

Os vogais do Conselho, excepto os representantes da Direcção-Geral das Alfândegas, serão reembolsados das despesas de deslocação e abonados de uma senha de presença, de montante a fixar por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 27.º

Remissão

Todas as referências a tribunais técnico-aduaneiros e a juizes dos tribunais técnicos, contidas na Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, e não revogadas expressamente pelo presente diploma, bem como no Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, deverão reportar-se, respectivamente, ao Conselho Técnico-Aduaneiro e aos vogais aduaneiros do Conselho Técnico-Aduaneiro.

Artigo 28.º

Norma revogatória

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogados o livro II do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, bem como os artigos 185.º a 190.º, 192.º, 291.º a 293.º, 329.º, 414.º a 417.º, 424.º e 425.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

2 — Os processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma continuarão a reger-se, até ao trânsito em julgado da decisão que lhes ponha termo, pela legislação que lhes era aplicável, exceptuando-se aqueles que ainda não tenham sido apreciados em sessão do tribunal técnico-aduaneiro de 1.ª instância.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 15 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 282/91

de 9 de Agosto

As regras transitórias para progressão nos escalões descongelados durante o primeiro período de condicionamento encontram-se já fixadas no Decreto-Lei n.º 393/90, de 11 de Dezembro, para o pessoal do regime geral.

O mesmo diploma admite a existência de regras próprias para outras carreiras, atentas as suas especificidades, o que se tem em vista com o presente diploma para a carreira diplomática.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 184/89, de 2 de Junho, e 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Condicionamento da progressão

A progressão nos dois escalões seguintes ao escalão da integração aplicável à carreira diplomática, na primeira fase de descongelamento, faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Subida de um escalão quando a antiguidade na categoria seja superior a cinco anos;
- b) Subida de dois escalões quando a antiguidade na categoria seja superior a nove anos.

Artigo 2.º

Formalidades

1 — As formalidades necessárias à progressão na carreira diplomática regem-se pelo disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — Para efeitos de progressão, a contagem de tempo de serviço é suspensa quando existam razões fundamentadas nas normas estatutárias em vigor.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 12 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Julho de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência e da Defesa Nacional.

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 116/91

Por ordem superior se torna público que, por nota de 14 de Maio de 1991 e nos termos do artigo 28.º da Convenção Europeia de Extradicação, aberta à assinatura em Paris, a 13 de Dezembro de 1957, a Secretaria-Geral do Conselho da Europa notificou ter o representante permanente da Irlanda declarado, por carta datada de 13 de Maio de 1991 e registada no mesmo na Secretaria-Geral:

The Government of Ireland, in accordance with article 28, paragraph 3, of the European Convention on Extradition, 1957, hereby notify the Secretary General of the Council of Europe that relations of the Government of Ireland with the Government of the United Kingdom in respect of extradition will continue to be regulated exclusively on the basis of laws in force in their respective territories providing for the execution in the territory of either party of warrants of arrest issued in the territory of the other party.

Tradução:

O Governo da Irlanda, nos termos do artigo 28.º, parágrafo 3.º, da Convenção Europeia da Extradicação, de 1957, notifica, pela presente, o Secretário-Geral do Conselho da Europa de que as relações entre o Governo da Irlanda e o Governo do Reino Unido, em matéria de extradicação, continuarão a ser regidas exclusivamente na base das leis em vigor nos seus respectivos territórios que permitem a execução no território de cada Parte de mandatos de prisão emitidos no território da outra Parte.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, de 21 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 31 de Março de 1990, com uma declaração e reservas.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2 de Julho de 1991. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Aviso n.º 117/91

Por ordem superior se torna público que, por nota de 14 de Maio de 1991 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia, a 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o embaixador do Reino da Dinamarca, nos termos do artigo 37.º, parágrafo 2.º, depositado o instrumento de ratificação da mencionada Convenção em 17 de Abril de 1991.

No momento da ratificação a Dinamarca declarou que:

- 1) Nos termos do disposto no artigo 39.º, parágrafo 1.º, a Convenção não se aplica aos territórios das ilhas Feroe e da Gronelândia;
- 2) Nos termos do disposto no artigo 42.º, parágrafo 1.º:
 - a) O Reino da Dinamarca opõe-se ao uso do francês em qualquer pedido, comunicação ou outra documentação dirigidos à sua Autoridade Central (cf. artigo 24.º, parágrafo 2.º); e
 - b) Não fica vinculado a assumir quaisquer custos resultantes da participação de advogado ou consultor jurídico ou de custas judiciais, excepto na medida em que esses custos possam estar cobertos pelo seu sistema de acesso ao direito e aos tribunais (cf. artigo 26.º, parágrafo 3.º);
- 3) Nos termos do disposto no artigo 6.º, parágrafo 1.º, o Reino da Dinamarca designou como Autoridade Central:

Justitsministeriet Civildirektoratet (Ministry of Justice — Directorate of Civil Affairs), Hommens Kanal 20, DK-1060 Copenhague K.

Nos termos do artigo 43.º, a Convenção entra em vigor para a Dinamarca em 1 de Julho de 1991.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Novembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. A Convenção vigora para Portugal desde 1 de Dezembro de 1983. A Autoridade Central para Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, do Ministério da Justiça, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 20 de Julho de 1985.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 8 de Julho de 1991. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Aviso n.º 118/91

Por ordem superior se torna público que, por nota de 15 de Maio de 1991 e nos termos do artigo 31.º da Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas, concluída na Haia, a 1 de Junho de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Luxemburgo, por nota datada de 26 de Março de 1991 e recebida no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos a 27 de Março de 1991, declarado aceitar a adesão de Chipre e da Austrália à mencionada Convenção e a extensão da Convenção aos Bailiados de Guernsey e Jersey, à ilha de Man, a Gilbratar, Hong-Kong, Bermuda e Aruba.

Nos termos do artigo 28.º, quinto parágrafo, a Convenção entrou em vigor entre o Luxemburgo e os referidos Estados Partes e territórios a 26 de Maio de 1991.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/84, de 27 de Novembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 1985, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 19 de Julho de 1985. A Convenção vigora em Portugal desde 9 de Julho de 1985.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 28 de Junho de 1991. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Aviso n.º 119/91

Por ordem superior se torna público que, por nota de 4 de Junho de 1991 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia a 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Nova Zelândia depositado, nos termos do artigo 38.º, parágrafo 2.º, o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção junto daquele Ministério dos Negócios Estrangeiros em 31 de Maio de 1991.

O instrumento de adesão contém as seguintes declarações:

The Government of New Zealand hereby declares in accordance with article 24 and article 42 of the Convention that any application, communication or other document sent to its Central Authority should either be in the English language or accompanied by a translation thereof in the English language;

And the Government of New Zealand hereby further declares in accordance with article 26 and article 42 of the Convention that it reserves the right not to be bound to assume the costs referred to in article 26 resulting from the participation of legal counsel or advisers or from Court proceedings, except insofar as those costs may be covered by its system of legal aid and advice.

Tradução

O Governo da Nova Zelândia declara, nos termos dos artigos 24.º e 42.º da Convenção, que qualquer pedido, comunicação ou outro documento dirigido à sua autoridade central deve ser redigido em língua inglesa ou acompanhado de uma tradução em língua inglesa.

O Governo da Nova Zelândia declara, além disso, nos termos dos artigos 26.º e 42.º da Convenção, que se reserva o direito de se não vincular a assumir as despesas referidas no artigo 26.º resultantes da participação de advogado ou consultor jurídico ou de custas judiciais, excepto na medida em que essas despesas possam estar cobertas pelo seu sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

Nos termos do artigo 38.º, parágrafo 3.º, a Convenção entrará em vigor para a Nova Zelândia em 1 de Agosto de 1991. A adesão produzirá efeitos apenas no que respeita às relações entre a Nova Zelândia e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar a adesão. Esta declaração será depositada no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. A Convenção vigora para Portugal desde 1 de Dezembro de 1983. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 20 de Julho de 1985.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 22 de Julho de 1991. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Aviso n.º 120/91

Por ordem superior se torna público que, por nota de 27 de Junho de 1991 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o México, nos termos do artigo 38.º, parágrafo 2.º, depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção junto do referido Ministério em 20 de Junho de 1991.

Nos termos do artigo 38.º, parágrafo 3.º, a Convenção entrará em vigor para o México em 1 de Setembro de 1991. A adesão produzirá efeitos apenas no respeitante às relações entre o México e as Partes Contratantes que tenham declarado aceitar a adesão. Tal declaração será depositada no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. A Convenção está em vigor para Portugal desde 1 de Dezembro de 1983. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 20 de Julho de 1985.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 19 de Julho de 1991. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Aviso n.º 121/91

Por ordem superior se torna público que, por nota de 30 de Maio de 1991 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estran-

geiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Federal da Alemanha, nos termos do artigo 35.º da Convenção e por nota de 15 de Maio de 1991, informado que, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1991, a autoridade designada para o Land Renânia do Norte Vestefália deixa de ser «der Justizminister des Landes Nordrhein-Westfalen» para passar a ser «der Präsident des Oberlandesgerichts Düsseldorf».

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro (publicado no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, dessa data), tendo depositado o seu instrumento de ratificação, com reservas e declarações, em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A Convenção vigora para Portugal desde 11 de Maio de 1975. A autoridade designada por Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciais, do Ministério da Justiça, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984, que publica igualmente as reservas e declarações.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 19 de Julho de 1991. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 122/91

Por ordem superior se faz público que o Governo da República Federativa Checa e Eslovaca notificou, em 11 de Junho de 1991, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual de que retira a declaração, feita em 1970, respeitante ao artigo 28.1) da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, tal como revista em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 16 de Julho de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 123/91

Por ordem superior se torna público que a Irlanda ratificou, a 28 de Junho de 1991, a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Guarda de Crianças e o Restabelecimento da Guarda de Crianças, aberta para assinatura, no Luxemburgo, a 20 de Maio de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 24 de Julho de 1991. — O Director de Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 124/91

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça, o Governo da Hungria depositou, em 12 de Março de 1991, o instrumento de adesão à Convenção de 20 de Outubro de 1955, relativa à constituição da EUROFIMA, sociedade europeia para o financiamento de material ferroviário, e ao seu Protocolo adicional de 20 de Outubro de 1955.

A Convenção e o respectivo Protocolo entraram em vigor, para o Governo da Hungria, a partir de 22 de Maio, conforme disposto no artigo 11.º da Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Julho de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 283/91

de 9 de Agosto

Os recursos hidrominerais nacionais, designadamente em águas minerais naturais e em águas de nascente, constituem uma riqueza relevante, cujo aproveitamento tem revelado apreciável crescimento e uma significativa expansão no mercado.

Considerando a Directiva n.º 80/777/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à exploração e comercialização de águas minerais naturais;

Considerando que a constante evolução tecnológica verificada no sector e a profusão de normativos comunitários a ele referentes aconselham a remeter para diplomas regulamentares a fixação das regras de acondicionamento e comercialização destes produtos:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma visa a transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 80/777/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à exploração e comercialização de águas minerais naturais e define as regras aplicáveis ao acondicionamento e comercialização das águas de nascente.

2 — Não são abrangidas pelo presente diploma as águas minerais naturais exclusivamente utilizadas para fins curativos nos estabelecimentos termiais.

Art. 2.º — 1 — É proibida a comercialização sob várias designações comerciais de uma água mineral natural proveniente da mesma nascente.

2 — Não são permitidas quaisquer indicações que atribuem a uma água mineral natural propriedades de prevenção, de tratamento ou de cura de uma doença humana.

3 — Os regulamentos que fixam as regras de acondicionamento e comercialização das águas minerais naturais e das águas de nascente são aprovados por decreto regulamentar.

Art. 3.º — 1 — A infracção ao disposto no artigo anterior e nas disposições regulamentares respectivas constitui contra-ordenação, punível com coima de

5000\$ a 500 000\$, no caso de pessoas singulares, ou até 1 500 000\$, no caso de pessoas colectivas.

2 — A negligência é punível.

Art. 4.º — 1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Direcção-Geral de Inspecção Económica.

2 — A aplicação das coimas previstas neste diploma é da competência do presidente do Instituto da Qualidade Alimentar.

3 — Nas Regiões Autónomas as competências previstas nos números anteriores são exercidas pelos organismos e serviços das respectivas administrações regionais.

Art. 5.º — 1 — A distribuição do produto das coimas far-se-á da seguinte forma:

- a) 20 % para a Direcção-Geral de Inspecção Económica;
- b) 20 % para o Instituto da Qualidade Alimentar;
- c) 60 % para o Estado.

2 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas revertem para os respectivos orçamentos regionais.

Art. 6.º O regime estabelecido no presente diploma entra em vigor em simultâneo com o decreto regulamentar referido no n.º 3 do artigo 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 15 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 284/91

de 9 de Agosto

O Serviço de Informação de Mercados Agrícolas, abreviadamente designado por SIMA, criado pelo Decreto-Lei n.º 91/85, de 1 de Abril, foi integrado no Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas — IROMA, através do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, aí se mantendo transitoriamente após a publicação do Decreto-Lei n.º 44/90, de 8 de Fevereiro.

A criação da Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar (DGMAIAA) pelo Decreto-Lei n.º 56/90, de 13 de Fevereiro, veio concentrar num único organismo as competências em matéria de orientação, regularização e organização dos mercados agrícolas e pecuários, no quadro de uma reestruturação mais vasta do Ministério, que inclui, designadamente, a alteração orgânica do IROMA.

Constituído o SIMA um instrumento indispensável a uma operacional e eficaz gestão dos mercados pelas informações que recolhe, analisa e difunde, justifica-se, portanto, a sua integração na DGMAIAA,

assegurando-se as despesas com o seu funcionamento através da transferência de uma percentagem da receita de taxas do IROMA que se considera suficiente para esse fim.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Serviço de Informação de Mercados Agrícolas — SIMA, integrado no Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas — IROMA pelo Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, transita, com todas as suas competências, meios humanos e património, para a Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar (DGMAIAA).

Art. 2.º — 1 — Uma percentagem de 15 % das receitas provenientes da aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 309/86, de 23 de Setembro, e 343/86, de 9 de Outubro, passa a constituir receita própria da DGMAIAA.

2 — O IROMA reterá 3,5 % do montante a transferir para a DGMAIAA, nos termos do disposto no número anterior, para cobertura das despesas de cobrança.

Art. 3.º O SIMA pode proceder à venda de publicações e serviços de informação, sendo os seus preços fixados em tabelas a aprovar por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 285/91

de 9 de Agosto

Atendendo à necessidade de flexibilizar a gestão financeira do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, tendo nomeadamente em conta a natureza plurienal dos sistemas de incentivos que gere, os respectivos montantes e a prontidão de resposta às solicitações dos beneficiários, legalmente previstas, torna-se imperioso conferir ao IAPMEI a possibilidade de, no corrente ano económico e a título excepcional, contrair empréstimos para apoio a programas ou projectos que se enquadram no âmbito do seu objecto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) pode, durante o presente ano económico e a título excepcional, contrair empréstimos até ao montante de 4,5 milhões de contos, sob qualquer forma, para apoio a

programas ou projectos de desenvolvimento dos sectores cuja dinamização se integre no seu objecto.

2 — A contracção de empréstimos prevista no número anterior depende de autorização prévia dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia.

3 — O disposto no presente diploma reporta os seus efeitos a 15 de Julho de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 286/91

de 9 de Agosto

Tendo em vista a protecção eficaz de utilizadores e terceiros relativamente a aparelhos de elevação e movimentação, o presente diploma, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril, que institui o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, estabelece as prescrições técnicas de construção, verificação e funcionamento a que devem obedecer aqueles aparelhos e cujo cumprimento constitui condição prévia de colocação no mercado ou em serviço.

Procede-se, simultaneamente, à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 84/528/CEE, do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, respeitante às disposições comuns aos aparelhos de elevação e movimentação.

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 210.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se a todos os aparelhos de elevação ou de movimentação, accionados electricamente, hidraulicamente ou por qualquer outro meio mecânico, tais como ascensores ou monta-cargas de estaleiro, monta-cargas, gruas, tapetes transportadores e carrinhos com accionamento próprio, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 110/91, de 18 de Março, e respectiva regulamentação.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por «elementos de construção» qualquer parte de um aparelho de elevação ou de movimentação definida em regulamentação específica.

3 — Excluem-se do âmbito do presente diploma os aparelhos de elevação ou de movimentação especialmente concebidos para fins militares ou experimentais, os utilizados como equipamento em navios, em insta-

lações destinadas à prospecção e à exploração *off-shore*, nas minas ou para a manipulação de materiais radioactivos.

Artigo 2.º

Regulamentação

As normas técnicas relativas aos processos de homologação, exame do tipo, controlo, verificação e declaração do fabricante bem como os demais procedimentos e elementos de construção aplicáveis a cada categoria de aparelhos de elevação ou movimentação são fixados por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 3.º

Encargos

As despesas decorrentes da homologação, exame de tipo, controlo e verificação serão da responsabilidade do respectivo requerente.

Artigo 4.º

Colocação no mercado e utilização

1 — Não podem ser colocados no mercado ou em serviço os aparelhos de elevação ou de movimentação ou elementos de construção que não satisfaçam os procedimentos e demais prescrições aplicáveis às respectivas categorias.

2 — Os procedimentos efectuados em qualquer Estado membro das Comunidades Europeias em harmonia com as directivas aplicáveis têm o mesmo valor que os procedimentos nacionais correspondentes.

Artigo 5.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma e seus regulamentos é exercida pelas delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 6.º

Contra-ordenações

1 — A infracção ao disposto no artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com coima de 500\$ a 500 000\$, no caso de pessoa singular, ou até 6 000 000\$, no caso de pessoa colectiva.

2 — A título de sanção acessória poderá ainda ser determinada a apreensão dos aparelhos sempre que a sua utilização represente perigo para a segurança.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 7.º

Aplicação

A aplicação das sanções previstas nos números anteriores compete ao director da delegação regional do Ministério da Indústria e Energia em cuja área a contra-ordenação tenha sido praticada.

Artigo 8.º

Produto das coimas

1 — O produto das coimas tem a seguinte distribuição:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 20% para o serviço que levantou o auto;
- c) 10% para o Instituto Português da Qualidade;
- d) 10% para o serviço que aplicou a coima.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as coimas aplicadas por contra-ordenações em matéria de higiene e segurança nos locais de trabalho, em que a receita reverterá:

- a) 50% para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões;
- b) 20% para o serviço que levantou o auto;
- c) 10% para o Instituto Português da Qualidade;
- d) 20% para o serviço que aplica a coima.

Artigo 9.º

Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

O regime estabelecido no presente diploma é aplicável nas Regiões Autónomas, com as adequações decorrentes das competências dos órgãos regionais e com as necessárias adaptações no que respeita à afectação do produto das coimas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *José Albino da Silva Pena* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 5 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 287/91

de 9 de Agosto

A institucionalização das regiões de turismo, pelo Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto, constitui um importante passo no processo de cobertura do território nacional com novos órgãos de turismo de base intermunicipal, que, pelas dimensões do território sob sua jurisdição e consequentes meios financeiros, se ajustassem ao crescimento da procura turística que entretanto se verificara em Portugal.

Decorridos mais de oito anos sobre a definição do regime jurídico dos órgãos regionais de turismo, a experiência aconselha a aperfeiçoá-lo, de modo a melhorar a sua operacionalidade como instrumentos funda-

mentais na animação e promoção turísticas das respectivas regiões, bem como na cooperação com a administração central na promoção da oferta turística nacional, sem prejuízo de a criação das regiões administrativas vir, obviamente, a determinar nova revisão do mesmo.

Nesse sentido são introduzidas alterações que visam uma melhor articulação entre as regiões e os órgãos da administração do turismo, bem como contribuir para uma maior capacidade técnica e financeira a nível regional, sem o que a capacidade concorrencial do destino turístico português corre o risco de perda de competitividade, pela falta de força de uma imagem nacional de promoção externa e de capacidade diversificada de atracção e acolhimento no interior do País.

Clarifica-se a vocação essencial das regiões, como responsáveis pelos planos de acção turística regional, e de interlocutores privilegiados da administração central na promoção turística externa, que passam a integrar não apenas elementos do sector público, mas também obrigatoriamente do sector privado, com interesses na região.

Procurou-se ainda regulamentar com grande flexibilidade a fusão de regiões de turismo, de modo a que estas possam vir a atingir dimensões e capacidade financeira que lhes permitam prosseguir cabalmente os fins para que foram criadas.

Finalmente, estabelecem-se regras que permitem aos órgãos das regiões de turismo uma grande liberdade de gestão das suas receitas, na prossecução dos seus fins próprios, criando-se simultaneamente os correspectivos mecanismos de fiscalização.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e processo de criação

Artigo 1.º

Regiões de turismo

As regiões de turismo são pessoas colectivas de direito público dotadas de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — Às regiões de turismo incumbe, prioritariamente, a valorização turística das respectivas áreas, visando o aproveitamento equilibrado das potencialidades turísticas do património histórico, cultural e natural, no quadro das orientações e directivas da política de turismo definida pelo Governo e nos planos anuais e plurianuais do Estado e dos municípios.

2 — São designadamente atribuições das regiões de turismo:

- a) Elaborar os planos de acção turística da região;
- b) Realizar estudos de caracterização das respectivas áreas geográficas, sob o ponto de vista turístico, e proceder à identificação dos recursos turísticos existentes;

- c) Definir o produto ou produtos turísticos regionais, tendo em conta a desejável cooperação e complementaridade com os de outras regiões;
- d) Promover a oferta turística no mercado interno e colaborar com os órgãos centrais de turismo com vista à sua promoção externa;
- e) Fomentar o artesanato e a animação turística regional;
- f) Colaborar com os órgãos centrais e com as autarquias com vista à consecução dos objectivos da política nacional que for definida para o turismo.

Artigo 3.º

Criação

1 — As regiões de turismo são criadas, a solicitação dos municípios interessados, por decreto-lei, que aprovará os respectivos estatutos.

2 — A criação de uma região de turismo pode ser solicitada em conjunto pelos municípios com condições e potencialidades de interesse para o turismo, desde que se verifiquem os seguintes pressupostos:

- a) A área da região seja contígua e sem soluções de continuidade;
- b) A área da região coincida com as dos municípios que a integram;
- c) Os municípios que integrem a região constituam um todo homogêneo ou complementar entre si, em função dos aspectos geográficos, ecológicos, etnográficos, históricos e culturais;
- d) A integração de cada município na região tenha sido previamente aprovada pela respectiva assembleia municipal;
- e) A região tenha capacidade de gerar receitas próprias para suportar os encargos inerentes ao bom desempenho das suas atribuições;
- f) A região disponha de equipamento turístico relevante.

Artigo 4.º

Processo de criação

1 — O pedido de criação de uma região de turismo deve ser apresentado na Direcção-Geral do Turismo, subscrito conjuntamente por todas as câmaras municipais interessadas.

2 — O pedido, dirigido ao membro do Governo da tutela, deve indicar as razões justificativas da pretensão de criação da região, a sua sede, os membros da respectiva comissão instaladora, e ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Planta da região, à escala 1:250 000, com a indicação do local da sede;
- b) Memória descritiva da região, designadamente no que respeita a recursos turísticos existentes, características geográficas, aspectos etnográficos, históricos e culturais, rede de transportes e comunicações, equipamentos de carácter turístico e infra-estruturas básicas e hospitalares;
- c) Plano genérico de acção e desenvolvimento turístico da região, contendo análises designadamente sobre mercados potenciais, procura prevista, capacidade de alojamento instalada e projectada, manifestações de carácter turístico, cultural e desportivo existentes ou a projectar, e quaisquer outras iniciativas susceptíveis de aumentar a procura e permanência de turistas na região e de fomentar a actividade dos operadores turísticos;

- d) Cópias das actas das reuniões das assembleias municipais em que foram tomadas as deliberações favoráveis à criação da região;
- e) Orçamento previsional das receitas e despesas, demonstrativo de que a região é susceptível de gerar meios próprios suficientes para suportar o seu financiamento;
- f) Quadro de pessoal privativo previsto, devidamente discriminado e quantificado de acordo com os critérios aplicáveis ao pessoal da administração local;
- g) Projecto de estatutos da região, elaborados de acordo com o presente diploma.

3 — Nos 30 dias seguintes à apresentação do requerimento, a Direcção-Geral do Turismo pode solicitar a prestação dos esclarecimentos que se revelem necessários para fundamentar a criação da região de turismo.

4 — Nos 60 dias subsequentes, no caso de estarem preenchidos todos os requisitos, a Direcção-Geral do Turismo apresentará o pedido, acompanhado de parecer, ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

Artigo 5.º

Instalação das regiões de turismo

1 — A comissão instaladora de uma região de turismo integrará um representante de cada câmara municipal interessada e elegerá de entre os seus membros o presidente.

2 — A comissão instaladora iniciará as suas funções no dia da entrada em vigor do diploma que criar a região de turismo.

3 — Nos 60 dias seguintes à sua entrada em funções, a comissão instaladora deverá elaborar os regulamentos necessários ao bom funcionamento da região de turismo e promover a designação dos membros da respectiva comissão regional e a realização da primeira reunião deste órgão.

4 — Compete ainda à comissão instaladora realizar as diligências necessárias para a abertura da sede da região, enquanto não tomar posse o presidente da região.

5 — É vedado à comissão instaladora contratar fornecimentos ou serviços que não sejam indispensáveis para a abertura da sede, bem como contratar pessoal com carácter permanente.

6 — As câmaras municipais interessadas porão à disposição da comissão instaladora as verbas necessárias para a realização das tarefas que lhe competem.

7 — Para efeitos do estabelecido neste artigo, a comissão instaladora poderá dirigir-se directamente às câmaras municipais e demais entidades e serviços com representantes na comissão regional ou convocar reuniões com os interessados.

8 — A comissão instaladora cessa as suas funções logo que tenha sido eleita a comissão executiva, devendo entregar-lhe, nos oito dias seguintes à sua tomada de posse, todos os documentos respeitantes à instalação da região.

9 — Os estatutos das regiões estabelecerão as demais condições de funcionamento das respectivas comissões instaladoras.

Artigo 6.º

Sede, delegações e postos de turismo

1 — A região de turismo tem a sede na localidade da região que for indicada no pedido da sua criação.

2 — A sede da região de turismo pode ser mudada para outra localidade da sua área, por deliberação da comissão regional, tomada em conformidade com o estabelecido nos respectivos estatutos.

3 — Os estatutos de cada região de turismo poderão prever a existência de delegações e de postos de turismo e de informações em quaisquer localidades da sua área, devendo em tal caso ficar estatutariamente definido o respectivo processo de criação, bem como a sua composição e forma de funcionamento.

Artigo 7.º

Alargamento da área das regiões de turismo

1 — Uma região de turismo pode ser alargada passando a integrar outro ou outros municípios, desde que a comissão regional respectiva delibere nesse sentido e sejam preenchidas as condições exigidas no n.º 2 do artigo 3.º

2 — O pedido de alargamento deve ser apresentado na Direcção-Geral de Turismo, dirigido ao membro do Governo da tutela, subscrito conjuntamente pelo presidente da região e pelos presidentes das câmaras municipais interessadas, e instruído com os seguintes elementos:

- a) Planta, à escala 1:250 000, da região, depois de alargada;
- b) Cópias das actas das reuniões da comissão regional e da assembleia municipal do município ou municípios interessados, em que foram tomadas as deliberações favoráveis ao alargamento da região;
- c) Projecto das alterações a introduzir nos estatutos da região em consequência do alargamento pretendido;
- d) Projecto de alteração dos quadros de pessoal da região, se for caso disso;
- e) Memória descritiva do município ou municípios a integrar na região, elaborada nos termos definidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º

3 — A Direcção-Geral do Turismo, no prazo de 60 dias, verificado o preenchimento dos requisitos legais, apresentará o pedido, acompanhado de parecer, ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

4 — O alargamento é feito por decreto-lei, que aprovará as alterações aos estatutos da região.

Artigo 8.º

Redução da área das regiões de turismo

1 — Qualquer município poderá deixar de integrar a região de turismo a que pertence, desde que nela tenha permanecido por um período mínimo de cinco anos.

2 — O pedido de saída deve ser apresentado à comissão executiva da região, acompanhado de cópia da acta da reunião da assembleia municipal em que foi tomada a deliberação.

3 — Compete à comissão executiva submeter o pedido à apreciação da comissão regional e apresentá-lo através da Direcção-Geral do Turismo ao membro do Governo da tutela, acompanhado do parecer da comissão regional e da competente proposta de alteração dos estatutos da região.

4 — A Direcção-Geral do Turismo, no prazo de 60 dias, verificado o preenchimento dos requisitos legais,

apresentará o pedido, acompanhado de parecer, ao membro do Governo referido no número anterior.

5 — A redução é feita por decreto-lei, que aprovará as correspondentes alterações aos estatutos da região.

6 — Em qualquer caso, a saída do município só poderá processar-se no fim do ano económico, pertencendo à região as receitas devidas até ao encerramento das respectivas contas.

7 — A saída do município da região de turismo em que estava integrado não implica em caso algum a renovação automática de zona ou zonas de turismo nele porventura anteriormente existentes.

Artigo 9.º

Extinção das zonas de turismo existentes

1 — A criação de uma região de turismo importa a extinção das zonas de turismo compreendidas na sua área, a partir da data da entrada em vigor do diploma que criar a região, sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

2 — Os órgãos das zonas de turismo extintas manter-se-ão em funcionamento apenas para efeitos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 10.º

Transferência do património das zonas de turismo extintas

1 — A partir da entrada em vigor do respectivo diploma de criação, consideram-se transferidos para as regiões de turismo, independentemente de quaisquer formalidades, todos os direitos e obrigações das zonas de turismo existentes na sua área.

2 — Os órgãos das zonas de turismo extintas nos termos do artigo anterior deverão fazer entrega à comissão instaladora da região, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de entrada em funções daquela, do cadastro de todos os bens directamente afectos ao funcionamento da respectiva zona, e da conta de gerência do seu exercício, referida à data da extinção.

3 — Os bens referidos no número anterior transitarão para a posse e gestão da região de turismo.

4 — O património reconhecido de interesse para o turismo pertencente às autarquias locais, no âmbito da região de turismo, poderá transitar para a posse e gestão desta, nos termos que vierem a ser acordados entre a comissão executiva e as autarquias locais interessadas.

5 — Os bens, direitos e demais património transferidos para a região de turismo, ainda que só para a sua posse e gestão, manter-se-ão nessa situação, mesmo que o município deixe de fazer parte da região de turismo, se assim tiver sido acordado com a comissão executiva.

Artigo 11.º

Transferência de competências

1 — O membro do Governo com tutela sobre o turismo poderá transferir para as comissões executivas competências próprias dos serviços centrais de turismo.

2 — A transferência de competências a que se refere o número anterior não prejudica, porém, em qualquer circunstância, o exercício da tutela administrativa a que se referem os artigos 35.º e 36.º do presente diploma.

CAPÍTULO II

Dos órgãos das regiões de turismo

Artigo 12.º

Órgãos das regiões de turismo

São órgãos das regiões de turismo a comissão regional e a comissão executiva.

Artigo 13.º

Composição da comissão regional

1 — A comissão regional tem a seguinte composição:

- a) O presidente da região de turismo, que será eleito na primeira reunião da comissão regional, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º;
- b) Um representante de cada câmara municipal que integre a região;
- c) Representantes dos departamentos do Estado, bem como de entidades públicas ou privadas com relevo para a actividade turística, em número não superior ao dos referidos na alínea anterior.

2 — Dos vogais referidos na alínea c) do número anterior, pelo menos 50% representarão entidades privadas, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- a) Um representante dos estabelecimentos hoteleiros da região;
- b) Um representante dos estabelecimentos similares dos hoteleiros da região;
- c) Um representante das agências de viagens e turismo com sede ou sucursal na região;
- d) Um representante das empresas de aluguer de automóveis sem condutor com sede ou sucursal na região;
- e) Representantes de outras entidades privadas com interesses na área da região de turismo.

3 — Entre os representantes dos departamentos do Estado, um será obrigatoriamente nomeado pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo.

4 — As entidades referidas no n.º 2 escolherão os seus representantes de acordo com o consignado nos estatutos da região.

5 — Os mandatos dos vogais da comissão regional têm a duração de quatro anos, podendo estes ser reeleitos ou designados por uma ou mais vezes, sem prejuízo de poderem ser substituídos, a todo o tempo, pelas entidades que os elegeram ou designaram.

6 — Se um membro da comissão regional foi eleito presidente da região de turismo ou vogal da comissão executiva, será substituído, na vaga deixada em aberto, pela entidade representada.

7 — Os membros da comissão regional manter-se-ão em funções enquanto não forem substituídos, mesmo que os respectivos mandatos tenham terminado.

Artigo 14.º

Competência da comissão regional

À comissão regional compete:

- a) Eleger o presidente da região de turismo e os restantes membros da comissão executiva, em

lista única, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º, de acordo com o regulamento eleitoral que aprovar;

- b) Aprovar os princípios orientadores da política de turismo da região, no quadro das grandes opções definidas pelo Governo;
- c) Deliberar sobre a comparticipação da região em projectos com interesse para o fomento do turismo, incluindo a participação no capital de sociedades de interesse para o desenvolvimento de turismo na região, com actividade na respectiva área;
- d) Deliberar sobre a alienação ou cedência dos bens pertencentes à região, bem como sobre a devolução de bens às autarquias;
- e) Apreçar e aprovar as propostas dos planos de actividades anuais e plurianuais, os planos de promoção turística da região e os projectos dos orçamentos ordinários e revisões orçamentais apresentados pela comissão executiva;
- f) Aprovar os regulamentos necessários ao seu funcionamento e as alterações dos respectivos estatutos, a propor ao membro do Governo da tutela;
- g) Apreçar e aprovar o relatório anual de gerência e contas de gerência elaborados pela comissão executiva;
- h) Aprovar os quadros de pessoal e respectivas alterações;
- i) Deliberar sobre a criação de delegações, serviços e postos de informações e turismo para atendimento ao público, sobre a proposta da comissão executiva;
- j) Deliberar sobre a mudança da sede da região;
- l) Colaborar com os órgãos centrais e com as autarquias, com vista à consecução dos objectivos da política que for definida para o turismo em geral e em especial nos domínios do acolhimento e informação de turistas e visitantes na área da região;
- m) Pronunciar-se sobre o alargamento da região, eventual saída de municípios, e sobre a fusão com outra ou outras regiões;
- n) Pronunciar-se sobre o impedimento permanente do presidente da região de turismo e consequente marcação da data da eleição de novos presidente e comissão executiva;
- o) Dar parecer sobre todos os assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação;
- p) Pronunciar-se sobre todos os demais aspectos que possam contribuir para o progresso turístico da região.

Artigo 15.º

Composição da comissão executiva

1 — A comissão executiva é composta pelo presidente da região de turismo e quatro vogais, e será eleita pela comissão regional, em lista única, de que constarão substitutos dos vogais, nos termos do regulamento eleitoral por esta aprovado.

2 — A comissão regional fixará, por proposta do presidente da região de turismo, o regime em que os vogais da comissão executiva exercerão as suas funções.

3 — Não podem desempenhar funções em regime de permanência mais que dois vogais da comissão executiva.

4 — Todos os membros da comissão executiva deverão ter residência ou actividade profissional, reconhecida como ligada ao turismo, na região.

Artigo 16.º

Do mandato dos membros da comissão executiva

1 — O mandato dos membros da comissão executiva terá a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto neste artigo e no n.º 2 do artigo 20.º

2 — O mandato pode ser revogado a todo o tempo por deliberação da comissão regional, mediante proposta do presidente da comissão executiva.

3 — Perdem o mandato os vogais que excederem o número de faltas previsto no regulamento.

Artigo 17.º

Competência da comissão executiva

1 — Compete à comissão executiva, nomeadamente:

- a) Elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais e os projectos de orçamentos e revisões orçamentais a submeter à comissão regional;
- b) Organizar as contas de gerência e elaborar o relatório anual de gerência, e submetê-los à apreciação da comissão regional;
- c) Aprovar as medidas destinadas a fomentar o investimento e a construção e melhoria do alojamento turístico da região, bem como de todos os demais empreendimentos de interesse para o seu desenvolvimento turístico;
- d) Deliberar sobre a concessão de subsídios a manifestações destinadas a promover o desenvolvimento turístico da região;
- e) Acompanhar as actividades turísticas da região e promover a correcção das anomalias ou propor às entidades responsáveis as medidas adequadas;
- f) Colaborar com os órgãos centrais competentes, com vista à promoção externa e às campanhas de âmbito nacional de promoção do turismo interno;
- g) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas de acordo com os orçamentos aprovados;
- h) Colaborar com os serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, no que respeita à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado devido pelo exercício de actividades turísticas na região;
- i) Remeter ao membro do Governo com tutela sobre o turismo o relatório anual de actividades;
- j) Remeter ao Tribunal de Contas o relatório anual de gerência e as contas de gerência;
- l) Promover a realização de seminários, exposições, concursos, certames, festas e outras manifestações de interesse para o turismo;
- m) Submeter à aprovação da comissão regional o quadro de pessoal dos serviços e respectivas alterações;
- n) Exercer as competências que, nos termos do artigo 11.º do presente diploma, para ela hajam sido transferidas;
- o) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

2 — Compete ainda à comissão executiva:

- a) Promover a elaboração e edição de publicações destinadas à divulgação da região, após aprovação do Instituto de Promoção Turística, nos termos do n.º 3;
- b) Explorar, directamente ou em associação, instalações recreativas, desportivas e culturais, de interesse turístico, quando as necessidades o justifiquem, e após prévia deliberação da comissão regional;
- c) Elaborar itinerários turísticos da região e pronunciar-se sobre a criação de circuitos turísticos;
- d) Organizar e manter actualizado o registo de alojamentos particulares susceptíveis de serem utilizados pelos turistas, nos termos da legislação aplicável;
- e) Colaborar nos inventários de monumentos, palácios, casas antigas e outros elementos do património cultural com interesse turístico;
- f) Elaborar calendários das manifestações turísticas da região, designadamente mostras de artesanato, festivais de folclore, festas, feiras, romarias e eventos desportivos;
- g) Elaborar o inventário gastronómico da região;
- h) Organizar e manter actualizado o inventário da produção de artesanato, bem como a relação dos artesãos em actividade;
- i) Inventariar e divulgar o património natural da região;
- j) Criar e manter serviços e postos de informações e turismo, para atendimento público.

3 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, se o Instituto de Promoção Turística não se pronunciar sobre os projectos de publicações no prazo de 30 dias contado da data da apresentação dos mesmos nos seus serviços, estes considerar-se-ão aprovados.

4 — A comissão executiva poderá delegar no seu presidente ou nos vogais, total ou parcialmente, as competências previstas nos números anteriores.

Artigo 18.º

Funcionamento da comissão regional e da comissão executiva

1 — A comissão regional e a comissão executiva, como órgãos colegiais, deliberam em reunião dos seus membros.

2 — O funcionamento da comissão regional e da comissão executiva subordina-se ao previsto no presente diploma, aos estatutos da região e respectivos regulamentos.

3 — São aplicáveis supletivamente às reuniões e deliberações destas comissões, com as necessárias adaptações, as normas reguladoras das reuniões e deliberações dos órgãos das autarquias locais, no que respeita à sua legalidade e requisitos.

4 — Podem tomar parte nas reuniões da comissão regional, sem direito a voto, os vogais da comissão executiva e outras entidades para o efeito especialmente convidadas.

Artigo 19.º

Realização de promoção externa

1 — As acções de promoção das regiões de turismo no estrangeiro ou com destino aos mercados estrangeiros só podem ser realizadas por intermédio dos órgãos

centrais competentes, respeitando o preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 402/86, de 3 de Dezembro.

2 — As acções previstas no número anterior só podem ser executadas após ratificação dos planos de actividades e orçamentos das regiões de turismo a que respeitem.

Artigo 20.º

Do presidente da região de turismo

1 — O presidente da região de turismo presidirá à comissão regional e à comissão executiva, gozando em ambas de voto de qualidade.

2 — O mandato do presidente pode ser revogado a todo o tempo, por deliberação da comissão regional, aprovada por maioria de dois terços da totalidade dos seus membros, cessando, neste caso, simultaneamente, o mandato dos membros da comissão executiva.

3 — A posse do presidente da região de turismo será conferida pelo membro do Governo da tutela.

4 — O presidente da região de turismo exerce as suas funções em regime de permanência ou de tempo parcial, e será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro da comissão executiva que, para o efeito, designar.

5 — Em caso de impedimento permanente do presidente da região de turismo deverá a comissão regional proceder a nova eleição da comissão executiva, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 14.º, no prazo máximo de 60 dias após a constatação do facto.

Artigo 21.º

Competência do presidente da região de turismo

1 — Compete ao presidente da região de turismo, como presidente da comissão regional:

- a) Representar a região de turismo em juízo e perante quaisquer entidades da administração central ou autárquica e entidades privadas;
- b) Convocar e presidir às reuniões da comissão regional, dirigindo os seus trabalhos;
- c) Coordenar a acção da comissão regional com a da comissão executiva;
- d) Submeter ao membro do Governo da tutela, para ratificação, até 30 de Novembro de cada ano, os planos de actividades, bem como os orçamentos respeitantes ao ano seguinte, considerando-se os mesmos ratificados se sobre eles não recair qualquer decisão nos 30 dias subsequentes à sua apresentação;
- e) Executar e fazer executar as deliberações da comissão regional;
- f) Designar o seu substituto nas suas faltas ou impedimentos, de entre os vogais da comissão executiva.

2 — Compete ao presidente da região de turismo, como presidente da comissão executiva:

- a) Representar a comissão executiva, designadamente perante a comissão regional;
- b) Presidir à comissão executiva;
- c) Orientar a acção da comissão executiva e proceder livremente à distribuição de funções entre os vogais;
- d) Decidir sobre todos os assuntos de administração e gestão correntes da região, em conformidade com os planos, orçamentos e revisões orçamentais aprovados;

- e) Convocar as reuniões da comissão executiva e dirigir os seus trabalhos;
- f) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas de harmonia com as deliberações da comissão executiva;
- g) Executar e fazer executar as deliberações da comissão executiva;
- h) Superintender no pessoal e serviços da região;
- i) Dar posse aos vogais da comissão executiva;
- j) Promover a inspecção dos empreendimentos de restauração e de animação turística e outros para cuja inspecção lhe tenha sido transferida a competência, informando das infracções verificadas as entidades competentes;
- l) Coordenar a articulação das actividades turísticas da região.

CAPÍTULO III

Dos serviços e pessoal

Artigo 22.º

Remunerações

1 — A remuneração do presidente da região de turismo será fixada por deliberação da respectiva comissão regional, não podendo em caso algum ultrapassar o montante fixado para o vencimento base do presidente da câmara da sede da região, ou 50% desse vencimento base, se exercer funções em regime de tempo parcial.

2 — A remuneração dos vogais da comissão executiva que exerçam funções em regime de permanência não poderá exceder 80% da remuneração do presidente, nem 40% se as funções forem exercidas em regime de tempo parcial.

3 — O presidente e os vogais da comissão executiva que exerçam as suas funções em regime de permanência, se eram titulares de algum cargo num órgão de soberania ou pertenciam à administração pública central, regional ou local, ou à administração ou ao quadro de qualquer pessoa colectiva de direito público, instituto ou empresa pública, terão a faculdade de optar por receberem a remuneração correspondente, sem prejuízo dos limites impostos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

4 — Os membros da comissão executiva que não recebam remuneração e os membros da comissão regional terão direito a receber uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária a que compareçam, cujo quantitativo será fixado pela comissão regional, não podendo exceder $\frac{1}{22}$ da remuneração do vogal em regime de permanência.

Artigo 23.º

Serviços e quadros de pessoal próprios das regiões de turismo

1 — As regiões de turismo terão serviços e quadros de pessoal próprios, estabelecidos por deliberação da sua comissão regional, mediante proposta fundamentada da respectiva comissão executiva, tendo em conta a prossecução das atribuições da região e as correspondentes necessidades de pessoal para o desempenho das competências cometidas aos seus órgãos.

2 — São aplicáveis à organização dos serviços das regiões de turismo e respectivos quadros de pessoal, com as necessárias adaptações, as disposições legais regula-

doras da organização dos serviços municipais e dos respectivos quadros de pessoal, em tudo o que não contrariem o disposto no presente diploma.

3 — A admissão de pessoal nas regiões de turismo e respectivo provimento estão sujeitos ao regime em vigor para a administração local, sem prejuízo da eventual criação pelo Governo de carreiras específicas para a área do turismo, mediante decreto regulamentar.

4 — O preenchimento dos quadros de pessoal das regiões de turismo poderá ser implementado por fases, desde que em cada ano seja respeitado o limite estabelecido no artigo 29.º

Artigo 24.º

Formas de provimento

1 — Os cargos de presidente da região de turismo ou de membro da comissão executiva poderão ser providos, em comissão de serviço, por funcionários dos serviços do Estado, dos institutos públicos ou das autarquias locais, bem como requisitados a empresas públicas ou privadas.

2 — Os titulares de cargos em regiões de turismo, durante o exercício dos respectivos mandatos, conservam todos os direitos inerentes do lugar de origem, incluindo antiguidade, reforma e outras regalias.

Artigo 25.º

Pessoal

1 — Ao pessoal dos quadros das regiões de turismo aplica-se o regime legal de destacamento ou requisição dos funcionários da administração central, enquanto não for definido regime próprio para a administração local.

2 — O Estado ou as autarquias locais poderão afectar funcionários seus às regiões de turismo, a solicitação das respectivas comissões executivas.

Artigo 26.º

Transição do pessoal das zonas de turismo

1 — O pessoal dos quadros das zonas de turismo extintas com a criação de uma região de turismo transitará para os quadros desta, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;
- b) Sem prejuízo das habilitações exigíveis para carreira e categoria que integre as funções efectivamente desempenhadas, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição;
- c) As correspondências de categorias fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e o escalão 1 da categoria na nova carreira, sem prejuízo da atribuição do índice nos termos da alínea anterior.

2 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem em funções idênticas às da categoria para a qual se processa a transição, nos termos da alínea b) do n.º 1, conta como prestado na nova categoria.

3 — O pessoal dos quadros municipais directamente afecto aos serviços das zonas de turismo extintas com a criação de uma região de turismo poderá transitar para os quadros desta, sendo-lhe aplicável o disposto nos números anteriores.

Artigo 27.º

Fiscalização

1 — Aos funcionários das regiões de turismo em serviço de fiscalização, depois de devidamente identificados, será facultada, em qualquer ocasião, a entrada nos estabelecimentos similares dos hoteleiros, nos empreendimentos de animação turística, ou noutros, cuja fiscalização, por lei ou por delegação de competências, lhes esteja cometida.

2 — Aos funcionários referidos no número anterior deverão ser facultados, nos estabelecimentos e empreendimentos por eles visitados, todos os elementos que aqueles justificadamente solicitarem.

Artigo 28.º

Limite dos encargos com serviços e pessoal

1 — 50% das receitas da região deverão obrigatoriamente ser afectadas aos encargos com a promoção turística e a animação turística na região, podendo 5% dessa percentagem ser afectada às despesas com deslocações fora da região, quer em território nacional, quer no estrangeiro.

2 — Todos os encargos das regiões de turismo não referidos no número anterior, nomeadamente encargos gerais de funcionamento, com remunerações de pessoal, qualquer que seja a sua situação, e com os membros dos respectivos órgãos não poderão exceder 50% das receitas correntes do ano económico anterior ao exercício a que disserem respeito.

3 — No ano económico da criação das regiões de turismo e no ano subsequente, a percentagem referida no número anterior aplicar-se-á às receitas previstas nos respectivos orçamentos.

CAPÍTULO IV

Fusão de regiões de turismo

Artigo 29.º

Do processo de fusão de regiões de turismo

1 — Duas ou mais regiões de turismo contíguas poderão proceder à respectiva fusão mediante a criação de uma nova região que lhes sucederá em todos os direitos e deveres.

2 — O processo a adoptar para a fusão é o fixado para a criação de regiões, com as necessárias adaptações.

3 — O pedido de fusão e constituição da nova região de turismo será dirigido ao membro do Governo da tutela e entregue na Direcção-Geral do Turismo.

4 — No prazo de 60 dias a contar da data da entrada do pedido referido no número anterior, a Direcção-Geral do Turismo apresentará o pedido, acompanhado de parecer, ao membro do Governo da tutela.

CAPÍTULO V

Das finanças das regiões de turismo

Artigo 30.º

Contabilidade

Os planos de actividades e os orçamentos, bem como os relatórios de actividades e as contas de gerência das regiões de turismo, serão elaborados de acordo com as normas aplicáveis às autarquias locais, com excepção das que contrariem o disposto no presente diploma e das que pela sua especificidade não puderem aplicar-se.

Artigo 31.º

Receitas das regiões de turismo

Constituem receitas das regiões de turismo:

- a) O montante, fixado na lei, resultante da arrecadação de impostos ou taxas;
- b) As comparticipações e subsídios do Estado, ou de entidades comunitárias e das autarquias locais;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) As participações em lucros e rendas fixas;
- e) As participações atribuídas nos contratos de concessão das zonas de jogo, ou resultantes da lei relativamente a quaisquer jogos de fortuna e azar;
- f) A percentagem, fixada na lei, da receita da exploração do jogo do bingo;
- g) Os lucros de explorações comerciais e industriais;
- h) Os subsídios permanentes;
- i) O produto resultante da prestação de serviços;
- j) Os donativos;
- l) As heranças, legados e doações que lhes forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;
- m) O produto da alienação de bens próprios e de amortizações e reembolso de quaisquer títulos ou capitais;
- n) O produto de empréstimos;
- o) Os saldos verificados na gerência anterior;
- p) O rendimento de publicações ou quaisquer outros artigos promocionais vendidos;
- q) A percentagem que for legalmente fixada em resultado da venda do selo de garantia de artesanato;
- r) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da região ou que por lei lhes venham a ser atribuídas.

Artigo 32.º

Contas

1 — As contas de gerência da região de turismo são apreciadas e aprovadas pela comissão regional até ao final do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitarem e enviadas nos 30 dias subsequentes ao Tribunal de Contas para julgamento, com cópia para o membro do Governo da tutela.

2 — O Tribunal de Contas julga as contas e remete o seu acórdão à comissão executiva, com cópia ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

CAPÍTULO VI

Da tutela administrativa

Artigo 33.º

Tutela administrativa

1 — Compete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo o exercício da tutela administrativa sobre as regiões de turismo, que tem como objecto exclusivo averiguar se são cumpridas as obrigações impostas por lei.

2 — A fiscalização da legalidade da gestão patrimonial e financeira das regiões de turismo será realizada pela Inspecção-Geral de Finanças.

Artigo 34.º

Competência da autoridade tutelar

Compete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo:

- a) Fiscalizar se os órgãos das regiões cumprem as leis gerais do Estado e, em particular, as reguladoras das suas actividades;
- b) Promover a realização de inquéritos e sindicâncias aos órgãos das regiões e aos respectivos serviços.

Artigo 35.º

Dissolução dos órgãos das regiões de turismo

1 — Os órgãos das regiões de turismo podem ser dissolvidos pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo, nos seguintes casos:

- a) Quando, após inquérito ou sindicância, se verifique que por eles foram cometidas graves ilegalidades;
- b) Quando obstem à realização de inquéritos ou sindicâncias às suas actividades;
- c) Quando se recusem a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais;
- d) Quando não tenham os planos de actividades e os respectivos orçamentos aprovados por forma a serem presentes à ratificação do Governo até 30 de Novembro de cada ano, por facto que lhes seja imputável, apurado em inquérito;
- e) Quando, nos prazos legais, não apresentem a julgamento as respectivas contas, por facto que lhes seja imputável, apurado em inquérito;
- f) Quando, nos prazos legais, não apresentem ao membro do Governo da tutela, para ratificação, os planos de actividade e os respectivos orçamentos, por facto que lhes seja imputável, apurado em inquérito;
- g) Quando executem planos de promoção turística no estrangeiro, violando o preceituado no n.º 1 do artigo 19.º do presente diploma;
- h) Quando se verifique ausência de eleição do presidente da região de turismo e da comissão executiva, decorridos mais de 60 dias sobre o termo dos respectivos mandatos ou sobre a vacatura dos correspondentes cargos.

2 — A dissolução será ordenada por portaria do membro do Governo com tutela sobre o turismo, na qual será designada uma comissão administrativa, que

substituirá o órgão dissolvido até à posse dos novos membros.

3 — O diploma previsto no número anterior fixará os prazos para eleição ou designação dos novos membros, bem como o respectivo regulamento eleitoral.

4 — A dissolução é contenciosamente impugnável por qualquer dos membros do órgão dissolvido.

5 — Não poderão ser reeleitos ou designados de novo para órgãos da região de turismo os titulares que, por actos ou omissões apurados em inquérito, tenham contribuído para o facto determinante da sua dissolução.

CAPÍTULO VII

Responsabilidade funcional e pessoal

Artigo 36.º

Responsabilidade funcional

1 — As regiões de turismo respondem civilmente perante terceiros por ofensa dos direitos destes ou de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultante de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos, seus titulares ou agentes, no exercício das suas funções ou por causa desse exercício.

2 — Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos do número anterior, as regiões gozam do direito de regresso contra os titulares dos órgãos ou agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles que se achavam obrigados em razão do cargo.

Artigo 37.º

Responsabilidade pessoal

1 — Os titulares dos órgãos das regiões de turismo e os seus agentes respondem civilmente perante terceiros pela prática de actos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses dos mesmos, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.

2 — Em caso de procedimento doloso, as regiões de turismo são sempre solidariamente responsáveis com os titulares dos seus órgãos ou os seus agentes, sem prejuízo do direito de regresso previsto no n.º 2 do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 38.º

Normalização institucional das regiões de turismo

1 — A normalização institucional das regiões de turismo existentes, para efeitos de adequação dos seus estatutos e funcionamento ao prescrito no presente diploma, far-se-á por decreto-lei, que aprovará as respectivas alterações.

2 — Os actuais titulares dos órgãos das regiões de turismo mantêm-se no exercício de funções até a sua substituição ser efectuada de acordo com os estatutos aprovados nos termos do presente diploma.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, os presidentes das regiões de turismo deverão apresen-

tar ao membro do Governo da tutela, nos três meses seguintes à publicação do presente diploma, proposta de alteração dos estatutos da região, sem o que a mesma poderá ser promovida pelo membro do Governo da tutela.

4 — No prazo de 60 dias contado da entrada em vigor do diploma que aprovar os estatutos da região deverá proceder-se à eleição ou designação dos representantes referidos no n.º 1 do artigo 13.º

5 — Nos 30 dias subsequentes à constituição da comissão regional deverá ser promovida a sua primeira reunião em que serão eleitos o presidente da região e a comissão executiva.

Artigo 39.º

Âmbito territorial de aplicação

As disposições do presente diploma não se aplicam à Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 40.º

Legislação revogada

É revogado o Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva — Mário Fernando de Campos Pinto — Lino Dias Miguel — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Francisco Valente de Oliveira — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

Promulgado em 4 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/A

Denominação dos estabelecimentos de educação ou ensino públicos

Considerando que o Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, estabelece normas relativas à denominação dos estabelecimentos de educação ou ensino públicos, prevendo, no seu artigo 10.º, que a sua aplicação às Regiões Autónomas não prejudica a competência dos órgãos de governo próprio;

Considerando o facto relevante que é para a sua integração no meio a denominação que adoptam os estabelecimentos de educação ou ensino públicos, recorrendo à atribuição do nome de um patrono, ou de um

nome alusivo à toponímia e característica do local, ou ainda à escolha de um símbolo identificativo, mediante a participação de todos os intervenientes na comunidade educativa;

Considerando que as especificidades próprias da Região Autónoma dos Açores impõem algumas adaptações:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º Na aplicação do Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, à Região Autónoma dos Açores, ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.

Art. 2.º Os artigos 3.º, 5.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Processo de denominação

1 — A denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos é fixada por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, por sua iniciativa ou sob proposta das entidades a que se refere o número seguinte.

2 —

3 —

4 — As propostas de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino, devidamente fundamentadas, são apresentadas ao Secretário Regional da Educação e Cultura.

5 —

Artigo 5.º

Símbolos representativos da escola

1 — Os estabelecimentos de ensino dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário podem usar estandarte, brasão de armas ou logótipo adequado, desde que para tanto obtenham autorização do Secretário Regional da Educação e Cultura.

2 — Por portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura são fixados os princípios orientadores do uso dos símbolos referidos no número anterior, bem como de símbolos representativos do Estado e da Região.

Artigo 6.º

Competência para instrução do processo

1 — A instrução do processo de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos é da competência da Direcção Regional de Administração Escolar.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Direcção Regional de Administração Escolar:

a)

b)

c)

3 —

Artigo 8.º

Disposições finais

1 — Para efeito do disposto no presente diploma, a denominação de todos os estabelecimentos de ensino dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário já criados à data da entrada em vigor do presente diploma constará de despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

2 —

Art. 3.º É revogado o artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/88/A, de 5 de Maio.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional, na Horta, em 3 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/A

Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio (SIMC)

A abertura dos mercados e a evolução tecnológica dos últimos anos representam um desafio para o sector comercial português.

A consequente alteração qualitativa implica um complexo processo de adaptação estrutural e modernização das empresas com vista ao futuro imediato.

É neste contexto que a nível nacional se decidiu criar um sistema de incentivos financeiros à actividade comercial, inserido no quadro comunitário de apoio.

O artigo 21.º do diploma nacional estabelece que a aplicação do regime às Regiões Autónomas será objecto de regulamentação própria quanto à apreciação e pagamento dos incentivos, bem como na fiscalização e acompanhamento das operações efectuadas.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio (SIMC), criado pelo Decreto-Lei n.º 75-A/91, de 15 de Fevereiro, é aplicado na Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Quadro institucional

1 — A gestão dos incentivos concedidos no quadro do SIMC será assegurada pelo Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores (IIPA).

2 — Intervêm ainda na aplicação do SIMC a Direcção Regional do Comércio (DRC), a Direcção Regional de Estudos e Planeamento (DREPA) e, nos termos de protocolo a celebrar para o efeito com a Secretaria Regional da Economia, as instituições de crédito que vierem a ser designadas.

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete ao Secretário Regional da Economia, no âmbito do SIMC, designadamente:

- a) Decidir ou submeter a deliberação do Conselho de Governo, de acordo com o critério de autorização de despesas, os processos de concessão de incentivos;
- b) Aprovar o modelo de contrato de concessão de incentivos;
- c) Designar as instituições de crédito que poderão intervir na aplicação do SIMC;
- d) Autorizar as instituições de crédito ou o IIPA a rescindir os contratos de concessão de incentivos, com o fundamento e efeitos estabelecidos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 75-A/91, de 15 de Fevereiro.

2 — Compete às instituições de crédito a que se refere o n.º 2 do artigo anterior ou ao IIPA, consoante os investimentos se enquadrem, respectivamente, nas alíneas a) e b) ou c) e d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-A/91, de 15 de Fevereiro:

- a) Efectuar a instrução técnica dos processos de candidatura;
- b) Efectuar o pagamento dos incentivos atribuídos;
- c) Efectuar as acções de verificação e controlo físico, financeiro e contabilístico dos investimentos realizados;
- d) Elaborar relatórios semestrais sobre a actividade desenvolvida;
- e) Remeter à DRC listagens dos pagamentos efectuados e relatórios finais dos investimentos concluídos.

3 — Compete, em exclusivo, ao IIPA, relativamente a todos os tipos de investimentos susceptíveis de apoio no âmbito do SIMC:

- a) Proceder, em colaboração com a DRC e a DREPA, à apreciação e hierarquização das candidaturas, de acordo com os critérios fixados no respectivo regulamento;
- b) Submeter os processos de candidatura à Direcção-Geral de Desenvolvimento Regional, para avaliação e efeitos de gestão global do

Programa Nacional de Interesse Comunitário de Incentivo à Actividade Produtiva;

- c) Proceder, em colaboração com a DRC e a DREPA, e em função dos objectivos do SIMC, à avaliação do impacto dos investimentos;
- d) Divulgar através da comunicação social e publicar no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores os valores dos incentivos concedidos e dos pagamentos efectuados.

4 — Incumbe às instituições de crédito remeter ao IIPA:

- a) Os relatórios a que se refere a alínea d) do n.º 2 do presente artigo;
- b) Mensalmente, listagens dos pagamentos efectuados e dos respectivos documentos justificativos de despesas;
- c) Relatórios finais dos investimentos concluídos.

Artigo 4.º

Processo e prazos de apreciação

1 — De acordo com o critério estabelecido no corpo do n.º 2 do artigo anterior, os processos de candidatura serão apresentados, para análise, nas agências das instituições de crédito intervenientes ou no IIPA.

2 — Após a recepção dos processos, as instituições de crédito ou o IIPA poderão solicitar aos proponentes esclarecimentos complementares, que deverão ser apresentados no prazo de 15 dias úteis, findos os quais a ausência de resposta, excepto quando não imputável ao proponente, significará a anulação da candidatura.

3 — É fixado em 60 dias o prazo máximo para as instituições de crédito e o IIPA efectuarem a instrução técnica dos processos de candidatura.

4 — É fixado em 15 dias o prazo para o IIPA proceder, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, à apreciação e hierarquização das candidaturas.

Artigo 5.º

Cobertura orçamental

Os encargos decorrentes da aplicação do SIMC serão inscritos no Orçamento da Região Autónoma dos Açores, Secretaria Regional da Economia, sendo transferidas para o IIPA as dotações necessárias ao pagamento dos incentivos, por *tranches*, mediante a apresentação de títulos justificativos dos valores a transferir.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional, na Horta, em 3 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 242\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex